

Diário do Legislativo de 10/09/2004

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmolô Aloise - PL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PSDB

3º-Secretário: Deputado George Hilton - PL

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 70ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

2 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

3 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

4 - MANIFESTAÇÃO

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 70ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 8/9/2004

Presidência do Deputado Rêmolô Aloise

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofício - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei nº 1.859/2004 - Requerimentos nºs 3.259 a 3.263/2004 - Requerimentos dos Deputados Sargento Rodrigues e Célio Moreira - Comunicações: Comunicações da Comissão de Educação e dos Deputados Dilzon Melo, Mauri Torres e Wanderley Ávila - Oradores Inscrições: Discursos dos Deputados Sargento Rodrigues e Doutor Viana - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Designação de Comissões: Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 81/2004 - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Célio Moreira e Sargento Rodrigues; deferimento - 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Inexistência de quórum especial para votação de vetos - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 639/2003; requerimento do Deputado Rogério Correia; aprovação do requerimento - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 117/2003; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.128/2003; apresentação do Substitutivo nº 1; encerramento da discussão; votação do Substitutivo nº 1; aprovação - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Rêmolô Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Adalcleber Lopes - Alberto Bejani - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Gilberto Abramo - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - João Leite - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Quintão - Márcio Kangussu - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Miguel Martini - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Pinduca Ferreira - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Navarro Vieira - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rêmolô Aloise) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Luiz Fernando Faria, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIO

Do Sr. José Jairo Gomes, Procurador da República, requisitando cópia da documentação que menciona, relativa à CPI que aponta supostas irregularidades na aplicação de recursos da União.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 1.859/2004

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Ipatinga o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Ipatinga o imóvel constituído por terreno com área de 1.090 m² (hum mil e noventa metros quadrados), situado na Avenida Marginal do Parque e Rua Viçosa, nesse município, registrado sob o nº R-2-M-25.254, no livro 02, a fls. 048 do Livro 121, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ipatinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de setembro de 2004.

Cecília Ferramenta

Justificação: O imóvel que se pretende fazer reverter ao domínio do Município de Ipatinga foi doado ao Estado por intermédio da Lei Municipal nº 1.408, de 29/9/95, destinado a abrigar o 1º Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar do Estado. Entretanto, o município agora deseja reaver aquele imóvel para nele desenvolver outras atividades visando à promoção do bem-estar da comunidade. Em contrapartida, o Executivo Municipal enviou projeto de lei à Câmara dos Vereadores de Ipatinga propondo a doação de outro imóvel para o Estado, com área correspondente ao dobro da área atualmente ocupada pelo Batalhão do Corpo de Bombeiros, além de possuir benfeitorias, o que certamente contribuirá para uma melhor acomodação daquela corporação.

Com estas considerações, esperamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 3.259/2004, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja consignada nos anais desta Casa manifestação de pesar pelo falecimento do ex-Deputado Aquiles Diniz. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 3.260/2004, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulada manifestação de aplauso à ADEMG pelo transcurso do 39º aniversário de fundação do Estádio Governador Magalhães Pinto, o Mineirão. (- À Comissão de Educação.)

Nº 3.261/2004, do Deputado Jayro Lessa, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Município de Itabirito pelo transcurso do 81º aniversário de sua emancipação política. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.262/2004, do Deputado Doutor Ronaldo, solicitando seja consignada nos anais desta Casa manifestação de aplauso à Embrapa Milho e Sorgo pelo lançamento de um híbrido simples de milho e de um híbrido de sorgo granífero. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 3.263/2004, da Comissão de Meio Ambiente, solicitando sejam formulados apelos ao Promotor de Justiça com jurisdição no Município de Extrema, ao Presidente da FEAM, ao Prefeito Municipal de Extrema e ao Presidente da Câmara Municipal de Extrema a fim de que sejam tomadas providências para equacionar os graves problemas ambiental e de saúde pública provocados pela construção do aterro sanitário no Bairro Pessegueiro, no referido município.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Sargento Rodrigues e Célio Moreira.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações da Comissão de Educação e dos Deputados Dilzon Melo, Mauri Torres e Wanderley Ávila.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Sargento Rodrigues e Doutor Viana proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Designação de Comissões

- A seguir, o Sr. Presidente designa os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 81/2004, cujos nomes foram publicados na edição anterior.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foi recebido e aprovado, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, o Requerimento nº 3.263/2004, da Comissão de Meio Ambiente. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário da comunicação apresentada nesta reunião pela Comissão de Educação - aprovação, na 18ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, dos Requerimentos nºs 3.214, 3.215 e 3.222/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 3.217/2004, do Deputado Doutor Viana (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VII do art. 232, c/c o art. 140, do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Célio Moreira, solicitando que o Projeto de Lei nº 1.822/2004 seja encaminhado à comissão seguinte a que foi distribuído, uma vez que a Comissão de Justiça perdeu o prazo para emitir seu parecer, e Sargento Rodrigues, solicitando que o Projeto de Lei nº 277/2003 seja encaminhado à comissão seguinte a que foi distribuído, uma vez que a Comissão de Justiça perdeu o prazo para emitir seu parecer.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, que não há quórum especial para votação de vetos, mas que há para a apreciação das demais matérias constantes na pauta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 639/2003, do Deputado Leonardo Moreira, que dispõe sobre a defesa agropecuária, cria o fundo estadual que especifica e dá outras providências. A Comissão de Justiça perdeu o prazo para emitir parecer. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Política Agropecuária. Vem à Mesa requerimento do Deputado Rogério Correia, em que solicita o adiamento da discussão do projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 117/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Ouro Fino para o fim que menciona. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 117/2003 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.128/2003, da Deputada Marília Campos, que cria o Projeto Mineiro de Incubadora de Empresas. A Comissão de Turismo opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vem à Mesa:

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.128/2003

Institui a Política Mineira de Incentivo à Incubação de Empresas e Cooperativas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Mineira de Incentivo à Incubação de Empresas e Cooperativas, com o objetivo de fomentar o surgimento e a

consolidação de cooperativas, pequenas empresas e microempresas caracterizadas pela inovação tecnológica e pela utilização de métodos modernos de gestão, autogestão e produção.

Parágrafo único - Na implementação da política instituída por esta lei, serão levadas em consideração as características regionais e locais.

Art. 2º - São objetivos da Política Mineira de Incentivo à Incubação de Empresas e Cooperativas:

I - gerar trabalho e renda;

II - aumentar a competitividade da economia mineira por meio da incorporação de inovações tecnológicas;

III - capacitar empreendedores, por meio de formação complementar técnica e gerencial;

IV - evitar o fechamento precoce de cooperativas, pequenas empresas e microempresas no Estado;

V - fomentar a cooperação entre instituições de pesquisa e empresários, consolidando vínculos de transferência de tecnologia;

VI - estimular a produção intelectual sobre a criação de empresas e cooperativas, mediante a promoção de estudos, pesquisas, publicações, seminários e atividades afins;

VII - criar e consolidar uma cultura empreendedora e cooperativista;

VIII - apoiar a criação de empresas com gestão própria;

IX - apoiar a formação de cooperativas de trabalho e renda, dando-lhes o suporte técnico necessário ao seu desenvolvimento;

X - promover o desenvolvimento regional, por meio da implantação de empresas e cooperativas voltadas para as atividades econômicas e laborativas da região.

Art. 3º - O processo de incubação de empresas e cooperativas é constituído das seguintes etapas:

I - pré-incubação, que consiste na orientação das empresas e cooperativas candidatas à incubação, para elaboração de plano de negócios, planejamento estratégico e desenvolvimento de projeto;

II - incubação, que consiste na prestação direta ou indireta de serviços e assessoria a empreendedores, empresas e cooperativas admitidos em regime de incubação, com vistas a sua gestão;

III - incubação a distância, que consiste na oferta dos serviços a que se refere o inciso II a empresas já constituídas e não instaladas no espaço físico da incubadora;

IV - pós-incubação, que consiste na orientação a empresas e cooperativas inseridas no mercado, que tenham encerrado a etapa de incubação, sobre obtenção de financiamentos e acesso a consultoria e assistência técnica, bem como a instituições de ensino e pesquisa.

Art. 4º - A incubação de empresas e cooperativas será realizada por uma incubadora, assim denominada a pessoa jurídica de direito público ou privado ou a estrutura de suporte gerencial inserida em instituição de direito público ou privado, constituída com a participação do Estado, que estimule a criação e o desenvolvimento de cooperativas, pequenas empresas e microempresas industriais ou prestadoras de serviços que ofereçam projetos caracterizados pela inovação tecnológica, por meio de apoio técnico, administrativo e gerencial e da capacitação técnica do empreendedor.

Art. 5º - O Estado apoiará a implantação de incubadoras de empresas e cooperativas por meio:

I - da adoção de incentivos à formação de redes entre os diversos agentes, objetivando a complementação de competências;

II - do estabelecimento e da adequação de infra-estrutura voltada para a produção e a difusão de novas tecnologias;

III - da articulação intra-setorial e intersetorial entre os diversos agentes governamentais, universidades, centros de pesquisa e instituições do setor privado, visando ao desenvolvimento regional, com base em novas tecnologias;

IV - da implantação de espaços direcionados ao estímulo da criatividade e da inovação tecnológica.

Art. 6º - As incubadoras de empresas e cooperativas manterão, quando for o caso e de acordo com sua disponibilidade, espaço físico adequado à instalação temporária de escritórios e laboratórios, para uso compartilhado pelas empresas e cooperativas incubadas, constituído por:

I - sala de reunião;

II - auditório;

III - área para demonstração de produtos, processos e serviços das empresas;

IV - secretaria;

V - escritório;

VI - instalações laboratoriais.

Art. 7º - O acesso do empreendedor e da empresa ou cooperativa à incubação dar-se-á mediante processo seletivo ou demanda espontânea, conforme critérios definidos pela incubadora, cuja autonomia será respeitada.

§ 1º - O candidato a admissão como incubado submeterá à apreciação da incubadora projeto ou plano de negócios que será analisado segundo a viabilidade técnica, econômica e social, bem como a capacidade financeira dos proponentes e as possibilidades de financiamento.

§ 2º - O processo seletivo a que se refere o "caput" deste artigo será precedido de ampla divulgação.

Art. 8º - As incubadoras, assim como as empresas e cooperativas incubadas, elaborarão relatórios periódicos de suas atividades.

Parágrafo único - As incubadoras e as empresas e cooperativas incubadas que recebam recursos financeiros públicos apresentarão prestação de contas, na forma pactuada.

Art. 9º - Compete à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Estado de Minas Gerais - SECTES - a gestão da política instituída por esta lei, por meio do Programa de Inovação Tecnológica no Parque Industrial Mineiro, em atendimento às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CONECIT.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, de 2004.

Marília Campos

Justificação: O Projeto de Lei nº 1.128/2003 foi aprovado, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 3, resultante de rica negociação entre esta Casa, os órgãos competentes do Poder Executivo e instituições interessadas.

A modificação que se pretende com a apresentação deste substitutivo não interfere no conteúdo da proposição. Atém-se à reestruturação do projeto, com vistas a melhor articulação das disposições nele contidas e à reformulação de alguns dispositivos, cujo conteúdo se apresenta incompleto ou ambíguo.

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. A Presidência informa ao Plenário que no decorrer da discussão foi apresentado ao projeto um substitutivo da Deputada Marília Campos, que recebeu o nº 1, e que, nos termos do § 4º do art. 189 do Regimento Interno, será votado independentemente de parecer. Em votação, o Substitutivo nº 1. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.128/2003 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, desconvocando a reunião extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião ordinária de amanhã, dia 9, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 11ª REUNIÃO Ordinária da CPI do Café, em 26/8/2004

Às 9h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Sebastião Navarro Vieira, Sargento Rodrigues, Rogério Correia, Dalmo Ribeiro Silva e Domingos Sávio (substituindo este ao Deputado Fábio Avelar, por indicação da Liderança do BPSP), membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Dilzon Melo e Rêmoló Aloise. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sebastião Navarro Vieira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Domingos Sávio, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência registra a presença do Tenente-Coronel Dâmocles Freire Júnior, da Polícia Militar, e do Sr. Itamar Peixoto, técnico da Secretaria de Estado da Fazenda, que acompanham e auxiliam permanentemente os trabalhos, e informa que a reunião se destina a ouvir os seguintes convidados: Srs. Afonso Celso de Freitas Patelli, Juiz da Comarca de Poços de Caldas; Renato Maia, Promotor de Justiça da Comarca de Poços de Caldas; Célio Jacinto, Delegado da Polícia Federal de Varginha; Bráulio Stivanin Júnior, Delegado da Polícia Civil de Poços de Caldas; e Paulo Roberto Alves, Perito do Instituto de Criminalística da Polícia Civil de Minas Gerais; e os intimados: Srs. Jaime Junqueira Payne, ex-Presidente da Cooperativa dos Cafeicultores de Poços de Caldas - CAFÉPOÇOS - e da Cooperativa de Crédito CAFECREDI -; Luiz Alfredo de Almeida, atual Presidente da CAFÉPOÇOS; Júlio Tassi Filho, ex-Presidente da CAFECREDI; Carlos Afonso Junqueira, ex-Diretor Financeiro da CAFÉPOÇOS; Paulo Afonso Gomes, empresário; José Tarcísio Ferraz e Mário Joaquim da Fonseca, funcionários do Ministério da Agricultura, lotados na Cooperativa; Maria do Rosário Pereira, ex-funcionária da Cooperativa; Éder Latrônico, ex-funcionário da CAFÉPOÇOS e ex-chefe de armazém; Horácio Bergamim Filho, auditor externo da CAFÉPOÇOS; Almir Zanetti, João Rabelo C. Sobrinho e José Carlos Chioda, produtores; Manoel Barbosa, ex-Presidente da CAFECREDI; Moacyr Gomes Nabo Filho; Maria Clara Junqueira, Rita de Lourdes F. Gomes e Patrícia Helena Costa Gomes. O Presidente comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios do Sr. Célio Jacinto dos Santos, encaminhando peças do Inquérito Policial nº 144/2003 e justificando a sua ausência na reunião; da Sra. Ana Maria de Sousa Silva, Oficial Substituta do Cartório do 2º Ofício de Notas, encaminhando cópia dos cartões de assinatura do Sr. Merched Alcântara Assad e da Sra. Rosa Simão Assad, além das certidões de imóveis com respectivos registros e averbações de cédulas e aditivos, a partir de 1990, em nome deles; dos Srs. Osvaldo Henrique Paiva Ribeiro, Presidente da Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Varginha Ltda.; e Matusalém Vilela Lemos, Diretor-Presidente da Cooperativa Agropecuária de Boa Esperança Ltda., informando do estoque real de sacas de café nos meses de maio, junho e julho de 2004; do Sr. João Rabelo de Carvalho Sobrinho, produtor rural, justificando a sua ausência, devido à sua idade avançada e ao seu precário estado de saúde; do Detetive Vanderlei Domingos, da 25ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Poços de Caldas, informando a impossibilidade de intimar os Srs. Horácio Bergamim Filho e Maria Clara Junqueira, por residirem em Ribeirão Preto, SP, e no Rio de Janeiro, RJ, respectivamente; dos Srs. Afonso Celso de Freitas Patelli, Juiz de Direito, e Renato Maia, Promotor de Justiça, ambos de Poços de Caldas, justificando sua ausência na reunião; do Sr. Antônio Carlos Bolonha, da Exportadora de Café Guaxupé Ltda., informando dos pagamentos de corretagem sobre compra de café feitos ao Sr. Sérgio Ricardo Salvador dos Santos. O Sr. Almir Zanetti não comparece. O Presidente passa a ouvir os depoentes. Conforme requerimento do Deputado Rogério Correia, aprovado pela Comissão, o Sr. Bráulio Stivanin Júnior, Delegado da Polícia Civil de Poços de Caldas, e o Sr. Paulo Roberto Alves, Perito do Instituto de Criminalística da Polícia Civil de Minas Gerais, prestam seus depoimentos de forma reservada. O Presidente reabre a reunião ao público e ouve o depoimento do Sr. Luiz Alfredo de Almeida. Os Srs. Éder Latrônico, Horácio Bergamim Filho e Júlio Tassi são dispensados de prestar depoimento. A Presidência esclarece que o teor da reunião se encontra, na íntegra, nas notas

taquigráficas. Devido ao término do horário regimental, e ainda havendo depoentes a serem ouvidos, o Presidente determina a lavratura da ata, convoca uma reunião extraordinária para ser aberta imediatamente, às 15 horas, para dar prosseguimento aos trabalhos da Comissão e encerra a reunião.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2004.

Sargento Rodrigues, Presidente - Adalcleber Lopes - Rogério Correia - Fábio Avelar - Sebastião Navarro Vieira - Dalmo Ribeiro Silva.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Resolução Nº 1.684/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, o projeto de resolução em epígrafe aprova as contas do Tribunal de Contas do Estado referentes ao exercício de 2003.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo" de 29/5/2004, foi aberto, na Comissão, o prazo regimental de 10 dias para apresentação de emendas. Nenhuma emenda foi apresentada.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 218 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de resolução em análise aprova as contas do Tribunal de Contas do Estado relativas ao exercício de 2003. O projeto é fruto de deliberação desta Comissão por ocasião da apreciação do Ofício nº 11/2004, que encaminhou as contas a esta Casa, em cumprimento do disposto no art. 76, § 5º, da Constituição do Estado.

A prestação de contas obedeceu às determinações contidas na Instrução Normativa do Tribunal de Contas nº 7/2002, na qual são estabelecidas as normas para a composição e a apresentação das prestações de contas dos administradores e gestores dos órgãos da administração direta estadual. O processo analisado por esta Comissão, constituído por demonstrativos, relatórios, documentos e declarações, foi elaborado por comissão técnica de servidores dessa Corte designada especificamente para tal finalidade por meio de portaria da Presidência do Tribunal.

Não foram constatados indícios de ilegalidade, irregularidade, malversação ou má gerência de recursos públicos. Entretanto, não constam na prestação de contas informações relativas às principais irregularidades constatadas, aos processos enviados ao Ministério Público nem às sanções e multas aplicadas. A mera citação do número de processos e de relatórios de auditoria examinados não é suficiente para uma análise aprofundada dos aspectos qualitativos da ação do Tribunal.

Notou-se, também, a inexistência de controle externo sobre os atos do Tribunal de Contas. Entendemos que o relatório de atividades encaminhado trimestralmente a esta Casa não atende à demanda da sociedade por uma efetiva verificação dos procedimentos licitatórios, da propriedade dos contratos firmados, dos detalhes da execução do orçamento e do controle dos atos de gestão, entre outros.

Os gastos com pessoal totalizaram R\$134.500.000,00 no exercício, sendo R\$52.300.000,00 com inativos e pensionistas. Cumpre ressaltar ainda que as despesas com pessoal representam o significativo percentual de 87,39% das despesas empenhadas. Questão polêmica é a exclusão das despesas com inativos do cômputo das despesas com pessoal, para fins da verificação dos limites estipulados pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A questão do limite está regulada no art. 169 da Constituição da República, o qual determina que "a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar". Nota-se que o artigo contém um comando de eficácia contida, dependente de legislação complementar para surtir efeitos. Nesse sentido, a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, é o diploma que detém o poder regulamentar, como instrumento integrador que detalha a aplicabilidade da norma constitucional, com fundamento de validade no art. 169 da Constituição da República. A definição de despesas com pessoal estabelecida no art. 18 da citada lei federal está clara. Ela inclui todas as parcelas remuneratórias com pessoal ativo, inativo e pensionistas. Ademais, a normatização complementar já procede à retirada das despesas com inativos do cômputo dos limites por ela determinados, procedimento autorizado apenas no que concerne aos inativos integrantes do sistema previdenciário contributivo, deixando de alcançar os inativos custeados unicamente pelas rendas gerais do Estado. Ocorre, porém, que o demonstrativo da despesa de pessoal em relação à receita corrente líquida foi elaborado de acordo com os critérios estabelecidos pela Instrução nº 5, de 19/12/2001, deduzindo-se os gastos com pensões e aposentadorias, seja pelo sistema contributivo, seja pelo sistema de repartição simples. A referida instrução, de duvidosa legalidade, altera radicalmente a Instrução Normativa nº 1, de 18/4/2001, do próprio Tribunal.

Em conclusão, considerando que os recursos financeiros postos à disposição do Tribunal foram devidamente registrados, que os saldos bancários conciliados refletem a posição do balancete de encerramento e que os demonstrativos enviados retratam a execução orçamentária, ratificamos a decisão desta Comissão proferida por ocasião da análise do Ofício nº 11/2004, quando opinou pela aprovação das contas do Tribunal de Contas do Estado, relativas ao exercício de 2003. Lembramos ainda que o trabalho das Cortes de contas não deve se restringir ao exame de aferição da legalidade e da regularidade contábil. Deve também ser incluído o controle prévio e concomitante da aplicação dos recursos e, sobretudo, o controle externo pela sociedade deve ser efetivamente viabilizado.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 1.684/2004.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2004.

Ermano Batista, Presidente e relator - Jô Moraes (voto contrário) - José Henrique - Márcio Kangussu - Doutor Viana - Irani Barbosa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.795/2004

Relatório

Em cumprimento do disposto no art. 153, inciso III, da Constituição do Estado, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa, por meio da Mensagem nº 252/2004, o Projeto de Lei nº 1.795/2004, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Contas do Estado.

Publicado no "Diário do Legislativo", em 8/7/2004, foi o projeto distribuído à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 160 da Constituição do Estado e do art. 204 do Regimento Interno.

Nos termos regimentais, foi concedido prazo de 20 dias para apresentação de emendas. No decurso do prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir créditos suplementares a dotações do Tribunal de Contas do Estado, até o limite de R\$35.200.000,00, na forma especificada.

A Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos entes federados, recepcionada pela Constituição da República de 1988 com "status" de lei complementar, regula a abertura de créditos suplementares em seu art. 43, "in verbis":

"Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I -

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e

IV -

§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício".

Em consonância com o disposto na lei federal, o projeto discrimina as despesas a serem cobertas, bem como as respectivas fontes de recursos, a saber:

a) R\$19.000.000,00 para atender a despesas com a majoração da alíquota da contribuição previdenciária patronal;

b) R\$13.600.000,00 para atender a despesas com o crescimento vegetativo da folha de pessoal, decorrente de progressões, promoções e apostilamentos;

c) R\$500.000,00 para atender a despesas com nomeação de auditores;

d) R\$2.100.000,00 para atender a despesas de custeio.

As despesas mencionadas nos itens "a", "b" e "c" serão financiadas com recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício. Por sua vez, a suplementação das despesas de custeio, constante no item "d", será financiada com recursos oriundos da anulação de dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado. Tal medida é necessária, tendo em vista que a lei orçamentária para o exercício fiscal de 2004 somente contém dispositivo que autoriza antecipadamente o remanejamento de dotações orçamentárias ao Poder Executivo e à Assembléia Legislativa.

Quanto ao financiamento com recursos oriundos de excesso de arrecadação, cabe ressaltar que indicadores econômicos recentes prevêem uma retomada do crescimento da economia no segundo semestre de 2004. Com efeito, o nível de utilização da capacidade instalada da indústria atingiu 84,2% em julho, o maior índice desde abril de 1995, segundo a Fundação Getúlio Vargas. Tais números têm sido acompanhados por aumentos nas vendas do comércio e, mais recentemente, pela queda nos índices de desemprego. Assim, considerando a relação direta entre a arrecadação dos impostos sobre o consumo e o crescimento do Produto Interno Bruto, é razoável prever uma arrecadação do ICMS em 2004 de R\$12.300.000.000,00, quantia superior em R\$374.000.000,00 ao valor previsto na lei orçamentária.

Nos termos do art. 28, § 1º, da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, com a redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 13/1/2004, a alíquota da contribuição patronal foi estipulada em 200% da alíquota de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, fixada em 11% em decorrência do disposto na Emenda à Constituição nº 41, de 19/12/2003, que contém a reforma previdenciária. Assim, as despesas do Tesouro Estadual com as contribuições patronais relativas aos servidores cujos benefícios previdenciários são de responsabilidade do Fundo Financeiro de Previdência - FUNFIP - ficaram aumentadas de forma significativa, com reflexos no limite de despesas com pessoal previsto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Posteriormente, a Lei Federal nº 10.887, de 18/6/2004, que regulamenta a Emenda à Constituição nº 41, de 2003, flexibilizou os valores relativos às contribuições patronais dos entes federados, "in verbis":

"Art. 10 - A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º - A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição’ ”.

Assim, com o intuito de evitar o agravamento da situação financeira do Estado, esta Casa aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 55/2004, que, sancionado, transformou-se na Lei Complementar nº 79, de 31/7/2004. Dessa forma, a alíquota de contribuição patronal do Estado relativa a todos os servidores admitidos até 31/12/2001 foi reduzida para 11%.

Salientamos que a autorização legislativa em questão estabelece um valor máximo para o valor a ser suplementado calculado com os parâmetros anteriores. Assim, entendemos que o decreto de abertura do crédito suplementar deverá ser precedido de um criterioso estudo dos valores realmente necessários, de forma a possibilitar o cumprimento da meta estabelecida para o superávit primário do exercício. Especial cuidado deverá ser tomado com relação ao crédito suplementar de R\$13.600.000,00 para o atendimento de despesas com o crescimento da folha de pessoal decorrente de progressões, promoções e apostilamentos, uma vez que o Projeto de Lei nº 1.005/2003, que dispõe sobre o Quadro de Cargos dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, encontra-se em tramitação nesta Casa, estando ainda indefinido o impacto financeiro no exercício fiscal de 2004.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.795/2004 em turno único.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Márcio Kangussu, relator - Jayro Lessa - José Henrique.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.796/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

Em cumprimento do disposto no art. 153, inciso III, da Constituição do Estado, o Governador encaminhou a esta Casa, por meio da Mensagem nº 253/2004, o Projeto de Lei nº 1.796/2004, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor da Assembléia Legislativa do Estado.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 8/7/2004, foi o projeto distribuído à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 160 da Constituição do Estado e do art. 204 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa.

Em conformidade com o disposto no § 2º do art. 204, foi concedido prazo de 20 dias para apresentação de emendas. No decurso do prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir créditos suplementares a dotações da Assembléia Legislativa do Estado até o limite de R\$25.700.000,00. Em conformidade com art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal, o projeto contém exposição justificativa e indica como fonte financiadora recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício.

A abertura de crédito suplementar faz-se necessária para a cobertura de despesas decorrentes da majoração da alíquota da contribuição previdenciária patronal, nos termos do art. 28, § 1º, da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, com a redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 13/1/2004. O dispositivo legal determina que a alíquota da contribuição patronal será equivalente ao dobro da alíquota de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, fixada em 11% em decorrência do disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, que contém a reforma previdenciária. Dessa forma, respeitada a carência nonagesimal, a contribuição patronal do Estado relativa a todos os servidores passou a ser de 22% da remuneração de contribuição a partir de 13/4/2004. Em face das modificações introduzidas, houve um impacto significativo para o Tesouro Estadual no que se refere aos valores das contribuições patronais relativas aos servidores abrangidos pelo Fundo Financeiro de Previdência - FUNFIP.

Posteriormente, a Lei Federal nº 10.887, de 18/6/2004, que regulamenta a Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, e altera dispositivos da Lei Federal nº 9.717, de 27/11/98, facultou aos entes federados fixarem as respectivas contribuições patronais dentro de uma faixa de variação compreendida entre o valor da contribuição do servidor ativo e o dobro desta contribuição. Assim, com o intuito de permitir a adequação da despesa com pessoal aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e de evitar um aumento do desequilíbrio financeiro do Estado, esta Casa aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 55/2004, que, sancionado, transformou-se na Lei Complementar nº 79, de 31/7/2004. Dessa forma, a alíquota de contribuição patronal do Estado relativa aos servidores que ingressaram na administração pública estadual até 31/12/2001 foi reduzida para 11%.

Em conformidade com o § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, o termo "excesso de arrecadação" deve ser entendido como o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. Dados da execução orçamentária referentes ao mês de julho do corrente revelam uma arrecadação do ICMS, principal componente da receita tributária, acumulada de R\$7.006.000.000,00 para uma arrecadação prevista de R\$11.926.000.000,00 demonstrando um percentual de cumprimento da meta anual de 58,75%. Considerando que a arrecadação do segundo semestre tende a ser historicamente maior que a do primeiro e que algumas previsões já apontam para um crescimento do PIB previsto para 2004 de até 4,5%, é razoável prever uma arrecadação anual do ICMS da ordem de R\$12.300.000.000,00 para 2004, quantia superior em R\$374.000.000,00 ao valor orçado. Saliente-se ainda que os índices de inflação serão certamente impactados pelos reajustes previstos dos derivados do petróleo e dos serviços de telecomunicações, itens responsáveis por importante percentual da arrecadação do ICMS. Em que pese ao déficit nominal previsto para o exercício de 2004, a contribuição previdenciária patronal é uma despesa obrigatória decorrente da folha de pagamento, sendo indispensável a cobertura orçamentária para a sua realização. Ademais, é importante considerar a imperiosa necessidade de minimizar a deterioração da capacidade de financiamento do crescente déficit previdenciário por parte do Estado, em face das mudanças econômicas e demográficas em curso.

Em conclusão, salientamos que a autorização legislativa em questão estabelece um limite para o valor suplementado calculado com os

parâmetros anteriores. Nesse sentido, entendemos que o decreto de abertura do crédito suplementar deverá ser precedido de um criterioso estudo dos valores realmente necessários, de forma a possibilitar o cumprimento da meta estabelecida para o superávit primário do exercício.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.796/2004, em turno único.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2004.

Ermano Batista, Presidente e relator - Jayro Lessa - José Henrique - Márcio Kangussu.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.797/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

Em cumprimento do disposto no art.153, inciso III, da Constituição do Estado, o Governador encaminhou a esta Casa, por meio da Mensagem nº 254/2004, o Projeto de Lei nº 1.797/2004, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais, em favor do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 8/7/2004, foi o projeto distribuído à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 160 da Constituição do Estado e do art. 204 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa.

Nos termos regimentais, foi concedido prazo de 20 dias para apresentação de emendas. No decurso do prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir créditos suplementares a dotações do Tribunal de Justiça Militar do Estado até o limite de R\$1.834.800,00, na forma especificada.

A Lei nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal, recepcionada pela Constituição da República de 1988 com "status" de lei complementar, determina, em seu art. 43, que a abertura de créditos suplementares depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e que será precedida de exposição justificativa. Dispõe também que se consideram recursos disponíveis, entre outros, os provenientes de excesso de arrecadação, entendidos como o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Em consonância com o disposto na lei federal, o projeto discrimina as despesas a serem cobertas, bem como as respectivas fontes de recursos, a saber:

- a) R\$1.428.000,00 para atender a despesas com a majoração da alíquota da contribuição previdenciária patronal, a serem financiadas com recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício;
- b) R\$294.000,00 para atender a despesas com pensões por morte, a serem financiadas com recursos provenientes de anulação de dotação orçamentária do Fundo Financeiro de Previdência - FUNFIP;
- c) R\$112.800,00 para atender a despesas com abono de permanência, nos termos do § 19 do art. 40 da Constituição da República, a serem financiadas com recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício.

A abertura de crédito suplementar faz-se necessária em virtude do comando legal contido no art. 28, § 1º, da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, com a redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 13/1/2004, o qual determina que a alíquota da contribuição patronal será equivalente ao dobro da alíquota de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, fixada em 11% pela Emenda à Constituição nº 41, de 19/12/2003, que contém a reforma previdenciária. Dessa forma, respeitada a carência nonagesimal, a contribuição patronal do Estado relativa a todos os servidores passou a ser de 22% da remuneração de contribuição a partir de 13/4/2004. É importante salientar que a contribuição previdenciária patronal é uma despesa obrigatória decorrente da folha de pagamento, e a sua realização sem a devida cobertura orçamentária implica crime de responsabilidade do Governador.

Cumprido esclarecer também que a Lei Federal nº 10.887, de 18/6/2004, que regulamenta a Emenda à Constituição nº 41, de 19/12/2003, e altera dispositivos da Lei Federal nº 9.717, de 27/11/98, facultou aos entes federados fixarem as respectivas contribuições patronais dentro de uma faixa de variação compreendida entre o valor da contribuição do servidor ativo e o dobro dessa contribuição. Assim, com o intuito de permitir a adequação da despesa com pessoal aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e de evitar um aumento do desequilíbrio financeiro do Estado, esta Casa aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 55/2004, que, sancionado, transformou-se na Lei Complementar nº 79, de 31/7/2004. Dessa forma, a alíquota de contribuição patronal do Estado relativa aos servidores que ingressaram na administração pública estadual até 31/12/2001 foi reduzida para 11%.

Salientamos que a autorização legislativa em questão estabelece um limite para o valor suplementado calculado com os parâmetros anteriores. Assim, entendemos que o decreto de abertura do crédito suplementar deverá ser precedido de um criterioso estudo dos valores realmente necessários, de forma a possibilitar o cumprimento das metas fiscais fixadas para este exercício.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.797/2004 em turno único.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2004.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.798/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

Em cumprimento do disposto no art. 153, inciso III, da Constituição do Estado, o Governador encaminhou a esta Casa, por meio da Mensagem nº 255/2004, o Projeto de Lei nº 1.798/2004, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais, em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 8/7/2004, foi o projeto distribuído à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 160 da Constituição do Estado, e do art. 204 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa.

Em conformidade com o disposto no § 2º do art. 204, foi concedido prazo de 20 dias para apresentação de emendas. No decurso do prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir créditos suplementares a dotações do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$91.000.284,00, na forma especificada.

A Lei nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal, recepcionada pela Constituição da República de 1988 com "status" de lei complementar, determina, em seu art. 43, que a abertura de créditos suplementares depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e que será precedida de exposição justificativa. Dispõe também que se consideram recursos disponíveis, entre outros, os provenientes de excesso de arrecadação, entendidos como o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Em consonância com o disposto na lei federal, o projeto discrimina as despesas a serem cobertas, bem como as respectivas fontes de recursos, a saber:

I - R\$78.411.362,00 para atender a despesas com a majoração da alíquota da contribuição previdenciária patronal, a serem financiadas com recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício;

II - R\$12.588.922,00 para atender a despesas com pensões por morte, a serem financiadas da seguinte forma:

a) R\$4.055.781,00 com recursos provenientes de anulação de dotação orçamentária do Tribunal de Justiça;

b) R\$8.533.141,00 com recursos provenientes de anulação de dotação orçamentária do Fundo Financeiro de Previdência - FUNFIP.

No tocante à majoração da alíquota da contribuição previdenciária patronal, observa-se que o art. 28, § 1º, da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, com a redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 13/1/2004, determina que a alíquota da contribuição patronal será equivalente ao dobro da alíquota de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, fixada em 11% em decorrência do disposto na Emenda à Constituição nº 41, de 19/12/2003, que contém a reforma previdenciária. Dessa forma, respeitada a carência nonagesimal, a contribuição patronal do Estado relativa a todos os servidores passou a ser de 22% da remuneração de contribuição a partir de 13/4/2004.

Cabe esclarecer também que a Lei Federal nº 10.887, de 18/6/2004, que regulamenta a Emenda à Constituição nº 41, de 19/12/2003, e altera dispositivos da Lei Federal nº 9.717, de 27/11/98, facultou aos entes federados fixarem as respectivas contribuições patronais dentro de uma faixa de variação compreendida entre o valor da contribuição do servidor ativo e o dobro dessa contribuição. Assim, com o intuito de permitir a adequação da despesa com pessoal aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e de evitar aumento do desequilíbrio financeiro do Estado, esta Casa aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 55/2004, que, sancionado, transformou-se na Lei Complementar nº 79, de 31/7/2004. Dessa forma, a alíquota de contribuição patronal do Estado relativa aos servidores que ingressaram na administração pública estadual até 31/12/2001 foi reduzida para 11%.

Dados da execução orçamentária referentes ao mês de julho do corrente revelam uma arrecadação do ICMS, tributo bastante sensível ao crescimento do Produto Interno Bruto, acumulada de R\$7.006.000.000,00 para uma arrecadação prevista de R\$11.926.000.000,00, demonstrando um percentual de cumprimento da meta anual de 58,75%. Considerando as evidências da recuperação da atividade econômica, do consumo e da massa salarial em curso, além dos reajustes dos preços dos combustíveis e dos serviços de telecomunicações, com impactos significativos na arrecadação do ICMS, pode-se estimar uma arrecadação anual do ICMS da ordem de R\$12.300.000.000,00 para 2004, quantia superior em R\$374.000.000,00 ao valor orçado. Em que pese ao déficit nominal previsto para o exercício de 2004, a contribuição previdenciária patronal é uma despesa obrigatória decorrente da folha de pagamento, e a sua realização sem cobertura orçamentária constitui crime de responsabilidade do Governador, nos termos do art. 91, inciso VI, da Constituição do Estado. É importante considerar ainda a imperiosa necessidade de minimizar a deterioração da capacidade de financiamento do crescente déficit previdenciário por parte do Estado em face das mudanças econômicas e demográficas em curso.

Concluindo, salientamos que a autorização legislativa em questão estabelece um limite para o valor suplementado calculado com os parâmetros anteriores. Nesse sentido, entendemos que o decreto de abertura do crédito suplementar deverá ser precedido de criterioso estudo dos valores realmente necessários, de forma a possibilitar o cumprimento da meta de superávit primário fixada para o presente exercício.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.798/2004, em turno único.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2004.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.799/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

Em cumprimento do disposto no art.153, inciso III, da Constituição do Estado, o Governador encaminhou a esta Casa, por meio da Mensagem nº 256/2004, o Projeto de Lei nº 1.799/2004, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais, em favor do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 8/7/2004, foi o projeto distribuído à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 160 da Constituição do Estado e do art. 204 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa.

Nos termos regimentais, foi concedido prazo de 20 dias para apresentação de emendas. No decurso do prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir créditos suplementares a dotações do Tribunal de Alçada do Estado até o limite de R\$11.290.516,00, na forma especificada.

A Lei nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal, recepcionada pela Constituição da República de 1988 com "status" de lei complementar, determina, em seu art. 43, que a abertura de créditos suplementares depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e que será precedida de exposição justificativa. Dispõe também que se consideram recursos disponíveis, entre outros, os provenientes de excesso de arrecadação, entendidos como o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Em consonância com o disposto na lei federal, o projeto discrimina as despesas a serem cobertas, bem como as respectivas fontes de recursos, a saber:

I - R\$7.528.016,00 para atender a despesas com a majoração da alíquota da contribuição previdenciária patronal, a serem financiadas com recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício;

II - R\$3.598.150,00 para atender a despesas com acréscimo da folha de pessoal, decorrente do preenchimento de vagas de servidores aprovados em concurso público e do acréscimo no número de magistrados para a composição de duas novas câmaras, a serem financiadas com recursos provenientes de excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício;

III - R\$164.350,00 para atender a despesa com pensão por morte, a ser financiada com recursos provenientes de anulação de dotação orçamentária do Fundo Financeiro de Previdência - FUNFIP.

Em conformidade com o art. 28, § 1º, da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, com a redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 13/1/2004, a alíquota da contribuição patronal foi fixada no valor correspondente ao dobro da alíquota de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, definida em 11% em decorrência do disposto na Emenda à Constituição nº 41, de 19/12/2003, que contém a reforma previdenciária. Dessa forma, respeitada a carência nonagesimal, a contribuição patronal do Estado relativa a todos os servidores passou a ser de 22% da remuneração de contribuição, a partir de 13/4/2004, representando um significativo impacto financeiro para o Tesouro Estadual em relação à situação anterior, nos termos da redação original da Lei Complementar nº 64, de 2002.

Posteriormente, a Lei Federal nº 10.887, de 18/6/2004, que regulamenta a Emenda à Constituição nº 41, de 19/12/2003, e altera dispositivos da Lei Federal nº 9.717, de 27/11/98, facultou aos entes federados fixarem as respectivas contribuições patronais dentro de uma faixa de variação compreendida entre o valor da contribuição do servidor ativo e o dobro dessa contribuição. Assim, com o intuito de permitir a adequação da despesa com pessoal aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e de evitar um aumento do desequilíbrio financeiro do Estado, esta Casa aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 55/2004, que, sancionado, transformou-se na Lei Complementar nº 79, de 31/7/2004. Dessa forma, a alíquota de contribuição patronal do Estado relativa aos servidores que ingressaram na administração pública estadual até 31/12/2001 foi reduzida para 11%.

Considerando que a arrecadação do ICMS acumulada até julho do corrente cresceu 14% em relação a igual período do exercício anterior, é razoável prever uma arrecadação do ICMS de R\$12.300.000.000,00 para 2004, projeção indicativa de um excesso de arrecadação de R\$374.000.000,00. Outros dados econômicos recentes comprovam o crescimento do nível de atividade, com reflexos diretos na arrecadação do ICMS, a saber: a folha de pagamento da indústria cresceu 9% de janeiro a junho de 2004 ante o mesmo período do ano passado, com destaque para o Estado de Minas Gerais; a renda média real chegou a R\$886,60, maior valor real desde agosto de 2003, segundo pesquisa do IBGE; e a inflação medida pelo IPCA deverá situar-se na faixa superior de variação da meta fixada, com ênfase para possíveis reajustes dos preços dos combustíveis e dos preços administrados dos serviços de telecomunicações.

Cumprir lembrar ainda que, em que pese o déficit nominal previsto para o exercício de 2004, a contribuição previdenciária patronal é uma despesa obrigatória decorrente da folha de pagamento, e a sua realização sem cobertura orçamentária constitui crime de responsabilidade do Governador, nos termos do art. 91, inciso VI, da Constituição do Estado.

Salientamos que a autorização legislativa em questão estabelece um limite para o valor suplementado calculado com os parâmetros anteriores. Assim, entendemos que o decreto de abertura do crédito suplementar deverá ser precedido de um criterioso estudo dos valores realmente necessários, de forma a possibilitar o cumprimento das metas fiscais fixadas para este exercício.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.799/2004 em turno único.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Márcio Kangussu, relator - Irani Barbosa - Jô Moraes - José Henrique.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.800/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

Em cumprimento do disposto no art.153, inciso III, da Constituição do Estado, o Governador encaminhou a esta Casa, por meio da Mensagem nº 257/2004, o Projeto de Lei nº 1.800/2004, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Ministério Público do Estado.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 8/7/2004, foi o projeto distribuído a esta Comissão, nos termos do art. 160 da Constituição do Estado e do art. 204 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa.

Em conformidade com o disposto no § 2º do art. 204, foi concedido prazo de 20 dias para apresentação de emendas. No decurso do prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir créditos suplementares a dotações do Ministério Público do Estado até o limite de R\$83.924.000,00, na forma especificada.

A Lei nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal, recepcionada pela Constituição da República de 1988 com "*status*" de lei complementar, determina, em seu art. 43, que a abertura de créditos suplementares depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e deverá ser precedida de exposição justificativa. Dispõe também que se consideram recursos disponíveis, entre outros, os provenientes de excesso de arrecadação, entendidos como o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Em consonância com o disposto na lei federal, o projeto discrimina as despesas a serem cobertas, bem como as respectivas fontes de recursos, a saber:

I - R\$250.000,00 para atender a despesas de custeio do Ministério Público do Estado, a serem financiadas com recursos provenientes de anulação de dotação orçamentária do Ministério Público;

II - R\$30.130.000,00 para atender a despesas com a majoração da alíquota da contribuição previdenciária patronal, a serem financiadas com recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício;

III - R\$49.535.265,00 para atender a despesas com pessoal e encargos sociais, decorrentes de ingresso de novos Promotores de Justiça, Oficiais e Técnicos aprovados em concurso público, a serem financiadas com recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício;

IV - R\$4.008.735,00 para atender a despesa com pensão por morte, financiada da seguinte forma:

- a) R\$3.613.949,00 com recursos provenientes de anulação de dotação orçamentária do Fundo Financeiro de Previdência - FUNFIP -; e
- b) R\$394.786,00 com recursos provenientes de anulação de dotação orçamentária do Ministério Público.

Quanto aos créditos suplementares financiados mediante anulação de dotações orçamentárias do Ministério Público, a autorização legislativa faz-se necessária, tendo em vista que a Lei nº 15.031, de 20/1/2004, que estima as receitas e fixa as despesas para o exercício fiscal de 2004, somente contém dispositivo que autoriza antecipadamente o remanejamento de dotações orçamentárias ao Poder Executivo e à Assembléia Legislativa.

Dados da execução orçamentária referentes ao mês de junho do corrente revelam uma arrecadação do ICMS, principal componente da receita tributária, acumulada de R\$7.006.000.000,00 para uma arrecadação prevista de R\$11.926.000.000,00, demonstrando um percentual de cumprimento da meta anual de 58,75%. Considerando que a arrecadação do segundo semestre tende a ser historicamente maior que a do primeiro, pode-se prever, de forma realista, uma arrecadação anual do ICMS da ordem de R\$12.300.000.000,00 para 2004, quantia superior em R\$374.000.000,00 ao valor orçado. Saliente-se também que uma inflação anual da ordem de 8%, situada no limite superior da faixa de variação da meta, reforça a expectativa de um incremento na arrecadação do ICMS, especialmente se considerarmos os reajustes previstos dos preços dos derivados do petróleo e dos preços administrados das telecomunicações, itens responsáveis por um significativo percentual da arrecadação do tributo. Outros dados econômicos recentes atestam o processo de recuperação da economia em curso, a saber: o nível de utilização de capacidade instalada da indústria brasileira atingiu 84,2% em julho, o maior índice desde abril de 1995, segundo a Fundação Getúlio Vargas; a renda média real chegou a R\$886,60, maior valor real desde agosto de 2003, segundo pesquisa do IBGE; e foram criados 208 mil postos de trabalho com carteira assinada no Estado de Minas Gerais em 2004, com destaque para os setores exportadores industrial e agrícola, segundo dados do Ministério do Trabalho.

No tocante à majoração da alíquota da contribuição previdenciária patronal, observa-se que o art. 28, § 1º, da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, com a redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 13/1/2004, determina que a alíquota da contribuição patronal será equivalente ao dobro da alíquota de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, fixada em 11% em decorrência do disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, que contém a reforma previdenciária. Dessa forma, respeitada a carência nonagesimal, a contribuição patronal do Estado relativa a todos os servidores passou a ser de 22% da remuneração de contribuição a partir de 13/4/2004. Em face das modificações introduzidas, houve um significativo aumento nos valores repassados pelo Estado para o Fundo Financeiro de Previdência - FUNFIP -, com implicações no limite para as despesas com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal e no equilíbrio financeiro do Tesouro Estadual.

Posteriormente, a Lei Federal nº 10.887, de 18/6/2004, que regulamenta a Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, e altera dispositivos da Lei Federal nº 9.717, de 27/11/98, facultou aos entes federados fixar as respectivas contribuições patronais dentro de uma faixa de variação compreendida entre o valor da contribuição do servidor ativo e o dobro desta contribuição. Assim, a fim de se evitar um agravamento da situação financeira do Estado, esta Casa aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 55/2004, que, sancionado, se transformou na Lei Complementar nº 79, de 31/7/2004. Dessa forma, a alíquota de contribuição patronal do Estado relativa aos servidores que ingressaram na administração pública estadual até 31/12/2001, foi reduzida para 11%.

Salientamos que a autorização legislativa em questão estabelece um limite para o valor suplementado calculado com os parâmetros anteriores. Dessa forma, entendemos que o decreto de abertura do crédito suplementar deverá ser precedido de um criterioso estudo dos valores realmente necessários, de forma a possibilitar o cumprimento das metas fiscais fixadas para o presente exercício.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.800/2004.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Márcio Kangussu, relator - José Henrique - Doutor Viana - Irani Barbosa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 47/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da Deputada Marília Campos, o projeto em tela altera a Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, de modo a incluir o companheiro ou a companheira homossexual como dependente do segurado do IPSEMG.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 18/12/2003, foi o projeto distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que perdeu prazo para emissão de seu parecer. Em seguida, a proposição foi encaminhada à Comissão de Administração Pública, que opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em virtude de requerimento aprovado, foi o projeto encaminhado à Comissão de Direitos Humanos, que opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Administração Pública.

Cabe agora a esta Comissão emitir o seu parecer.

Fundamentação

A proposição em tela objetiva incluir o companheiro ou a companheira homossexual como dependente do segurado do IPSEMG.

Esta proposta está alinhada como o previsto no art. 3º da Constituição Federal, que define como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. É com base nesses fundamentos, que implicitamente incluem a defesa da população homossexual, que o Poder Judiciário tem garantido direitos à população homossexual, retirando-os da situação de clandestinidade.

Assim, foi o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Civil Pública nº 20007100009347-0, intentada pelo Ministério Público Federal, que determinou ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS - que passe a considerar o companheiro ou companheira homossexual como dependente preferencial. Determinou ainda à referida instituição que "passe a processar e a deferir os pedidos de pensão por morte e auxílio-reclusão realizados por companheiros do mesmo sexo, desde que cumpridos pelos requerentes, no que couber, os requisitos exigidos dos companheiros heterossexuais.

Por julgar necessário fazer alguns reparos ao projeto, a Comissão de Administração Pública apresentou o Substitutivo nº 1, no qual retira do projeto original a necessidade de a dependência econômica do companheiro homossexual ser comprovada, uma vez que esta dependência é presumida. O Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Direitos Humanos, apresenta uma definição mais clara do que seja companheiro homossexual, a exemplo do tratamento dado ao companheiro heterossexual. Além disso, propõe a inclusão do companheiro homossexual nas disposições do art. 5º da Lei Complementar nº 64.

Do ponto de vista financeiro-orçamentário, o projeto pode trazer impacto para os cofres públicos, uma vez que novos dependentes serão incluídos como beneficiários do sistema de saúde do IPSEMG. No entanto, esse impacto não é significativo, mesmo porque consta do cálculo atuarial feito pelo IPSEMG a possibilidade de que todo segurado possa incluir como seu beneficiário o cônjuge. O cálculo atuarial é um processo matemático no qual são levados em conta, além de parâmetros puramente financeiros, parâmetros de natureza estatística e probabilística, visando estudar e quantificar os diversos eventos relacionados com os benefícios oferecidos pelo IPSEMG, a fim de determinar as contribuições necessárias.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 47/2003, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Direitos Humanos, e pela rejeição do Substitutivo nº 1.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Doutor Viana, relator - Jô Moraes - Márcio Kangussu - Irani Barbosa - José Henrique.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 823/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei nº 823/2003 cria o Fundo Estadual de Segurança Pública - FESP - e dá outras providências.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos não se manifestaram. Nos termos do art. 140 do Regimento Interno, foi a proposição encaminhada à Comissão de Segurança Pública, que exarou seu parecer, que concluiu pela apresentação do Substitutivo nº 1.

Agora, vem a matéria a esta Comissão, para ser analisada, nos lindes de sua competência.

Fundamentação

O projeto de lei em pauta tem por objetivo criar o FESP, destinado à adequação e aquisição de equipamentos para atividades de segurança pública, capacitação dos agentes e informatização. São beneficiários a Polícia Civil, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros e o município onde funcione conselho integrado paritariamente por representantes do poder público e da sociedade civil. Os recursos destinados aos órgãos estaduais serão utilizados para a integração de atividades entre eles. O Fundo tem prazo de duração indeterminado. São seus recursos: receitas imobiliárias, 20% das taxas cobradas pelo exercício do poder de polícia, receitas de dividendos, outras receitas patrimoniais, abrangendo juros bancários e lucro na alienação de títulos de crédito, cota-parte do Estado das multas sobre o recolhimento do ICMS e IPVA, indenizações e outras restituições, doações, auxílios, contribuições e legados, dotação orçamentária, transferências de entidades públicas, receitas de convênios, recursos não onerosos aos cofres públicos. O órgão gestor é a Secretaria de Estado da Fazenda, o agente financeiro é o BDMG, e o grupo coordenador é composto por representantes do poder público e da sociedade civil.

O autor justifica que a situação dos órgãos de segurança pública é preocupante. Estudos apontam para a urgente necessidade de reaparelhamento das instituições responsáveis pela segurança, havendo escassez de recursos para investimentos. O projeto identifica recursos passíveis de vinculação e destina-os a investimentos no reaparelhamento dos órgãos de segurança.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos não se manifestaram. A Comissão de Segurança Pública entendeu que a criação do fundo assegura investimentos na segurança pública, que ela constatou não existir, e que ele não compromete a ação do poder público. Apresentou substitutivo que não altera a essência do projeto original. Ele dispõe sobre os recursos que compõem o FESP, estabelece limite com despesas de pessoal, substitui o órgão gestor e adapta a composição do grupo coordenador conforme a reforma administrativa realizada no início do atual Governo.

A segurança pública é considerada um dos maiores problemas da sociedade. Os jovens são as principais vítimas fatais do crescimento da violência no País. No Brasil, 39,7% dos óbitos de jovens entre 15 e 24 anos são causados por homicídios. Urge mudar esse triste quadro (fonte: adapt. www.jb.com.br-Hugo Marques e Luciano Pires).

O ponto central da discussão é a vinculação de receita pública. Entendemos que ela é completamente inadequada. O procedimento correto consiste em elaborar uma proposta orçamentária, em que são estimadas as receitas para o próximo exercício fiscal, e essas receitas são distribuídas, fixando-se as despesas de acordo com as prioridades do momento, fazendo-se uma compatibilização entre esses dois valores da forma mais justa. Essa proposta tramita nesta Casa, que é o fórum mais apropriado para discussão, quando o povo, por meio de seus representantes no nosso sistema de democracia representativa, discute ampla e exaustivamente a matéria. Se entender que a proposta não atende aos seus anseios, pode alterá-la, por meio de emendas. Finalmente, o projeto é aprovado democraticamente pela maioria do povo e, posteriormente, é convertido na Lei Orçamentária Anual. Essa é a forma universalmente consagrada de se fazer a repartição dos recursos públicos. Este parlamento e, em especial, esta Comissão, têm que envidar esforços para enfatizar essa sua importante missão constitucional. Se as receitas já são vinculadas, diminui-se o papel da Lei Orçamentária, desta Casa, desta Comissão e, fundamentalmente, da discussão democrática sobre o que fazer com os recursos arrecadados. O povo, no fundo o dono dos recursos, não pode mais decidir o que fazer com eles.

As necessidades da sociedade são mutantes e têm que ser aquilatadas periodicamente. Pode ocorrer que entremos em uma época de pleno emprego, com uma acentuada queda na criminalidade. Assim, o volume de recursos que pré-alocamos à área de segurança pode tornar-se excessivo por exemplo, em face dos recursos que alocamos à área da saúde, impedindo a destinação da receita para setores que se tornaram, então, mais carentes. Garantir recursos para um setor tem a contrapartida de negar recursos para outro, passando-se a falsa impressão que se estão criando receitas com um passe de mágica.

Algumas vinculações propostas são flagrantemente inconstitucionais. A Carta Magna, art. 167, inciso IV, veda a vinculação de impostos a fundo e, conseqüentemente, a vinculação de multa incidente sobre estes, haja vista o princípio de que o acessório segue o principal.

Ademais, a manutenção de um fundo tem um custo operacional, e, em vez de se utilizarem os escassos recursos públicos em uma atividade fim, eles estão sendo utilizados em uma atividade meio. Está-se criando mais um ente na já complexa estrutura organizacional do Estado, enquanto o desejável é simplificá-la. Não precisamos de mais entes para cuidar da segurança pública. Alguns defendem até a idéia da unificação da Polícia Civil e da Polícia Militar, com eliminação de sobreposição de trabalhos, supressão de cargos diretivos, mas esbarram no "spirit of corpus". Se a sociedade demanda melhorar a segurança pública, deve-se alocar maior dotação orçamentária nos órgãos já existentes. A criação do fundo aumenta as despesas públicas, com repercussão financeira negativa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 823/2003.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Márcio Kangussu, relator - Doutor Viana - Jô Moraes (voto contrário) - Irani Barbosa - José Henrique.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.385/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

A proposição em tela, de autoria do Deputado Gustavo Valadares, tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar à Associação Brasileira

Comunitária para Prevenção do Abuso de Drogas - ABRAÇO - o imóvel que especifica.

Nos termos regimentais, coube à Comissão de Constituição e Justiça examinar preliminarmente a matéria, concluindo por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Compete agora a este órgão colegiado apreciá-la quanto à possível repercussão financeira decorrente de sua aprovação, conforme estatuído no art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O imóvel de que trata a proposição constitui-se de terreno urbano edificado, situado na Avenida do Contorno, nº 4.777, no Município de Belo Horizonte. Nele encontra-se instalada a Associação Brasileira Comunitária para Prevenção do Abuso de Drogas - ABRAÇO -, mediante Autorização de Uso Especial de Imóvel, com vigência até julho de 2018.

A proposição sob comento pretende dar autorização legislativa para que o Poder Executivo possa transferir o domínio do referido bem de propriedade do Estado, atendendo à exigência consubstanciada na Lei Federal nº 4.320, de 1964, particularmente no § 2º de seu art. 105.

Com relação aos aspectos financeiros e orçamentários, devemos ponderar que a proposta contida no projeto de lei ora examinado não ocasiona aumento de despesa nem incremento de receita nas contas públicas, não causando, portanto, impacto no orçamento do Estado.

Saliente-se que a ABRAÇO desenvolve importante trabalho na prevenção e no combate ao uso de drogas, oferecendo tratamento ambulatorial aos viciados em drogas, tabaco e álcool, além de apoio a seus familiares.

Avaliado sob o prisma do mérito, é forçoso reconhecer que esse trabalho deve continuar, dada a sua relevância social. E devido à demanda crescente pelos seus serviços, é imprescindível que a ABRAÇO tenha o domínio do imóvel para realizar, quando necessário, reforma e ampliação em suas instalações.

Assim, somos pela doação em causa.

Embora não encontrando óbice à aprovação do projeto, apresentamos a Emenda nº 1 para garantir a impenhorabilidade e a inalienabilidade do imóvel ao art. 2º, que prevê sua reversão ao patrimônio do Estado, descumpridas as condições estabelecidas.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.385/2004, no 1º turno, com a seguinte Emenda nº 1.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

" Art. 2º - A escritura da doação de que trata esta lei conterá cláusulas de:

I - impenhorabilidade do imóvel;

II - inalienabilidade do imóvel;

III - reversão do imóvel ao doador no caso de dissolução da entidade donatária ou de paralisação de suas atividades por mais de um ano."

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Jô Moraes, relatora - Irani Barbosa - José Henrique - Márcio Kangussu - Doutor Viana.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.597/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Fábio Avelar, o projeto de lei sob comento tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Felisburgo o imóvel que descreve.

A Comissão de Constituição e Justiça o examinou preliminarmente, considerando-o jurídico, constitucional e legal com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe, agora, a este órgão técnico analisar a proposição no âmbito de sua competência, conforme o disposto no art. 188, c/c art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O imóvel descrito no projeto em exame consta de terreno urbano edificado com área de 1.540m², situado no Município de Felisburgo, conforme escritura pública registrada no Cartório de Imóveis na Comarca de Jequitinhonha, sob o nº 4.251, Livro 3-D, a fls. 189v a 191.

Cumpramos ressaltar que o referido imóvel foi doado ao Estado pelo município para construção de um grupo escolar, o que de fato ocorreu. No

entanto, a Escola Estadual de Felisburgo foi desativada na década de 80, e, posteriormente, funcionou no local um terminal rodoviário municipal.

Atualmente, encontra-se ali instalado o mercado municipal, que necessita de ampliações e reformas. Embora a obra seja de relevante interesse público, para realizá-la o município precisa ter o domínio sobre o bem, o que está reivindicando por meio da proposição em análise.

Isso posto, cabe tecer as considerações formuladas a seguir.

A autorização legislativa, requisito para a transação ora analisada, decorre da exigência fixada pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal, especialmente pelo § 2º do seu art. 105.

O negócio jurídico aludido no projeto de lei não acarreta despesas para os cofres públicos, nem causa impacto na lei orçamentária, pois, devidamente autorizado por este Parlamento, não necessita ser incluído no orçamento, representando apenas mudança no ativo permanente do balanço patrimonial do Estado.

Esclarecemos, por fim, que a Emenda nº 1, proposta pela Comissão de Constituição e Justiça, cuida apenas de corrigir os dados cadastrais do imóvel.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.597/2004, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2004.

Ermano Batista, Presidente - José Henrique, relator - Márcio Kangussu - Jô Moraes - Irani Barbosa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.611/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da Deputada Marília Campos, a proposição em epígrafe visa proibir o uso, a fabricação, a comercialização, a locação, a cessão, o empréstimo e a transferência, a qualquer título, de prensa mecânica excêntrica com mecanismo de engate por chaveta e de prensa mecânica de fricção no Estado e dá outras providências.

Preliminarmente, foi a proposição distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Posteriormente, foi encaminhada à Comissão de Trabalho, da Previdência e da Ação Social, a qual, por perda de prazo, não pôde emitir seu parecer.

Em decorrência de requerimento da autora do projeto, vem a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

Busca a proposição proibir o uso, a fabricação, a comercialização, a locação, a cessão, o empréstimo e a transferência, a qualquer título, de prensas mecânicas excêntricas de engate por chaveta e de prensas mecânicas de fricção no Estado.

Seu art. 1º define a prensa como máquina usada para conformar, moldar, cortar, furar, cunhar, dobrar e vazar peças para a indústria. Também é conhecida por denominações tais como martelo de queda, martelo pneumático, martelete dobradeira, rolo laminador, desbobinadeira, guilhotina e tesoura cisalhadoras, recalçadora, máquina de corte e vinco e máquina de compactação.

O art. 2º estabelece prazo de dois anos, contados da data de publicação da lei, para que as empresas as retirem de operação, admitido o uso das prensas existentes no período mencionado, desde que dotadas de dispositivos eficazes de proteção, na forma estatuída pelo art. 3º.

A proposição, de iniciativa da Deputada Marília Campos, apresentada por solicitação de diversas entidades sindicais e de órgãos encarregados do cumprimento das leis trabalhistas, tem por objetivo fundamental garantir a integridade física dos trabalhadores. Segundo o Ministério da Previdência e Assistência Social, um quarto dos acidentes de trabalho com ferimentos e mutilação de punhos e mãos de trabalhadores ocorre pelo uso das citadas prensas, que ocupam o primeiro lugar entre as máquinas de maior risco.

A proposição está acompanhada de farta e conveniente argumentação por parte da autora. Encontram-se arrolados desde dispositivos constitucionais e pareceres jurídicos até larga jurisprudência e acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho. Todos buscam garantir a tutela da segurança e da saúde dos trabalhadores.

Chama-nos a atenção, em especial, a proibição de uso das referidas prensas, conforme o item 4.8 da NBR 13.930/ABNT/Prensas Mecânicas, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, que assim dispõe:

" 4 - Requisitos para segurança:

.....

4.8 - O sistema de acoplamento deve ser através de freio de embreagem específico para prensas, sendo proibidas construções e/ou utilizações

de prensa com artifício de acoplamento para descida do martelo através de engate/chaveta ou similar." (grifo nosso).

A Comissão de Constituição e Justiça se deteve longamente sobre o assunto, não vislumbrando óbice de natureza jurídico-material à tramitação da proposição. Contudo, a fim de corrigir vício de inconstitucionalidade, apresentou a Emenda nº 1, o que fez sem descaracterizar ou mutilar o projeto, razão pela qual a acolhemos.

Sob a ótica financeiro-orçamentária, razão deste parecer, entendemos que a proposição em comento atende ao princípio federal constitucional inscrito no art. 7º, inciso XXII, que estabelece: "São direitos dos trabalhadores urbanos e mais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança." (grifo nosso).

Assim, entendemos que, além de a proposição guardar inigualável mérito, não gerará impacto negativo algum nas finanças públicas, como, também, não colidirá com qualquer legislação vigente. Ao contrário, através da penalidade convertida em multa, poderá representar ingresso de recursos para os cofres públicos.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.611/2004, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Doutor Viana, relator - Jô Moraes - José Henrique - Irani Barbosa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.650/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Miguel Martini, a proposição em epígrafe torna obrigatória a execução de reservatório para as águas coletadas por coberturas e pavimentos nos lotes, edificados ou não, nas condições que menciona.

Preliminarmente, foi a proposição apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Posteriormente, foi a proposição apreciada pela Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, que opinou por sua aprovação, oferecendo a Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão anterior.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição pretende estabelecer a obrigatoriedade de construção de reservatórios para acumulação de águas pluviais nos lotes edificados ou não com área impermeabilizada superior a 500m². O não-atendimento desse dispositivo pelo proprietário do imóvel implicará o não-fornecimento, pela autoridade competente, do Certificado de Conclusão ou Auto de Regularização Previstos em Lei, conforme o art. 1º do projeto. O art. 2º dispõe sobre a fórmula para o cálculo de capacidade do reservatório. O art. 3º cuida das áreas destinadas a estacionamento, as quais deverão ter 30% do terreno com área permeável ou drenante. O art. 4º prevê aplicação de multa para os infratores da lei.

O autor da proposição se fundamenta, principalmente, na questão da escassez da água e na necessidade de adoção de providências para economizar esse importante recurso natural. Com efeito, sabe-se que nossas fontes não são eternas, e o ser humano, infelizmente, tem contribuído para a aceleração do processo de escassez, com suas ações indiferentes e irresponsáveis, que degradam e poluem cada vez mais a natureza.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua douda análise, apresentou substitutivo objetivando aperfeiçoar o projeto, por concluir que "normas de natureza eminentemente técnica, como as colocadas nesse projeto, devem ser objeto de regulamentação em atos infralegais". Argumentou, ainda, que, em virtude das diferenças geológicas dos terrenos, não é recomendável a padronização de medidas que visem ao aproveitamento das águas de chuvas.

A Comissão de Meio Ambiente, ao analisar o projeto quanto ao mérito, parabenizou a iniciativa do autor, dada a importância do assunto, e apresentou a Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 1, dando nova redação ao art. 1º. Entendeu que obrigar os proprietários de lotes já edificados a fazer adaptações em seus imóveis poderá inviabilizar a aplicação dessa lei.

Dada a importância do assunto, entendemos, a exemplo das Comissões anteriores, que o projeto se reveste de extrema importância: a de preservar nossos recursos hídricos, cada vez mais escassos.

Sob o aspecto financeiro-orçamentário, a proposição é extremamente benéfica, tanto para o consumidor quanto para o erário. Ao primeiro, o aproveitamento da água pluvial proporcionará, de imediato, redução de gastos com a água fornecida pela prestadora de serviço. Ao segundo, conforme previsto no art. 3º do substitutivo, propiciará o ingresso de recursos advindos de cobrança de multa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.650/2004, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2004.

Ermano Batista, Presidente - José Henrique, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Jô Moraes - Irani Barbosa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.718/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o Projeto de Lei nº 1.718/2004 dispõe sobre a quitação de débitos tributários estaduais com a utilização de créditos de verba retida e dá outras providências.

Preliminarmente, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O objetivo do projeto em estudo é possibilitar a compensação de créditos de natureza tributária do Estado com as verbas retidas devidas a servidores. A medida, segundo o autor, permite a regularização da situação de muitos servidores públicos, que são credores do Estado e, ao mesmo tempo, se encontram em dificuldade para quitação de débitos tributários.

A chamada verba retida corresponde a obrigações do Estado provenientes de direitos e vantagens de servidores, já incorridos e não quitados em folha de pagamento. Essas obrigações foram geradas no período de 1995 a 2001, em que o Estado deixou de pagar benefícios como quinquênios, férias-prêmio convertidas em espécie e outras vantagens aos servidores estaduais. De acordo com estimativas do Governo, a verba retida assume um valor total de aproximadamente R\$100.000.000,00 e envolve cerca de 27 mil servidores.

Em março deste ano, o Governo autorizou a liberação de cerca de R\$7.000.000,00 entre os meses de abril a julho, para pagamento de verba retida a aproximadamente 10 mil servidores que tenham a receber até o limite de R\$1.000,00. Não obstante o empenho do Governo e sua promessa de quitar esses débitos até o final do mandato, não há ainda uma previsão efetiva de como e quando será pago o restante da dívida. Por essa razão, a iniciativa se justifica, uma vez que pode amenizar dificuldades imediatas de muitos servidores.

Em nome do princípio da consolidação das normas legais, foi apresentado, pela Comissão de Constituição e Justiça, substitutivo ao projeto, visando a alterar a Lei nº 14.699, de 6/8/2003. O art. 12 da referida lei dispõe sobre a compensação de crédito inscrito em dívida ativa com crédito líquido e certo do interessado, ainda que adquirido de terceiros, contra a Fazenda Pública Estadual. Ao inserir o § 5º nesse artigo, o substitutivo proposto preserva a idéia originária da proposição, assegurando ao servidor a compensação de crédito proveniente de verba retida pelo Estado, exclusivamente para quitação de crédito do Estado, lançado em seu nome, ainda que não esteja inscrito em dívida ativa.

No entanto, a compensação desses créditos com obrigações tributárias correntes, não apenas aquelas inscritas em dívida ativa, pode resultar na queda da arrecadação da receita tributária, comprometendo a previsão orçamentária. A fim de permitir a adequação do orçamento anual aos prováveis efeitos da futura lei, cumpre-nos propor emenda ao projeto.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.718/2004 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005."

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Irani Barbosa, relator - Dalmo Ribeiro Silva - José Henrique - Jô Moraes.

Parecer sobre o substitutivo nº 3 e as emendas nºs 7 a 38 ao Projeto de Lei Nº 1.083/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 1.083/2003 objetiva alterar a Lei nº 12.727, de 30/12/97, que dispõe sobre contagem, cobrança e pagamento de emolumentos devidos por serviços extrajudiciais e dá outras providências.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria. Em seguida, a requerimento do Deputado Rogério Correia e outros, o projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Administração Pública. A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte opinou pela aprovação da matéria com as Emendas nºs 1 a 6, que apresentou. A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Esta comissão opinou por sua aprovação em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Encerrada a discussão em 1º turno, foram apresentadas em Plenário as Emendas nºs 7 a 38 e o Substitutivo nº 3. A Emenda nº 36, no entanto, foi retirada pelo autor.

Retorna, agora, a proposição a esta Comissão a fim de que seja emitido parecer sobre as emendas apresentadas, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno.

Durante a discussão, foi apresentada emenda do Deputado Antônio Carlos Andrada, que foi acatada por este relator e incorporada ao texto do Substitutivo nº 4, apresentado ao final deste parecer.

Fundamentação

A proposição em estudo pretende reajustar os valores dos emolumentos incidentes sobre os serviços de natureza extrajudicial, prestados pelos oficiais de registro, Tabeliães e Juizes de Paz. Pela proposta, os valores desses serviços, constantes das tabelas dos anexos da Lei nº 12.727, de 1997, passam a ser expressos em Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - UFEMG. Em caso de extinção da UFEMG, as referidas tabelas serão atualizadas monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, ou de outro índice que vier a substituí-lo.

Após o exame da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, pela Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e pela Comissão de Administração Pública, esta Comissão opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou. A intenção do referido substitutivo é aprimorar o Substitutivo nº 1, propondo uma nova lei para substituir a Lei nº 12.727, de 1997. Entre as inovações estão as definições de fato gerador, contribuinte e responsável, relativas aos emolumentos e à Taxa de Fiscalização Judiciária e o estabelecimento de uma distinção mais clara, em diversos casos, entre os atos relativos a situações jurídicas sem conteúdo financeiro e com conteúdo financeiro. A nova proposta contém ainda dispositivos referentes a mecanismos de fiscalização e a penalidades pelo não-cumprimento das obrigações tributárias, acompanhando a legislação tributária estadual, ao ressarcimento às serventias do registro civil pelos atos gratuitos por elas praticados e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias.

Este relator analisou o substitutivo e as emendas apresentadas em Plenário e verificou que parte das alterações propostas, com algumas adaptações, podem contribuir para o aperfeiçoamento do projeto. Em virtude do número elevado de emendas, da necessidade de adaptá-las e da imposição de se fazerem algumas adequações pelo fato de o projeto não ter sido aprovado em 2003, para vigorar a partir de 2004, como previsto, consideramos conveniente apresentar novo substitutivo ao projeto.

Entre as emendas contempladas pelo Substitutivo nº 4, com pequenas alterações, cabe mencionar que as Emendas nºs 10, 18, 30 e 31 se referem à questão da isenção, ampliando suas hipóteses. A Emenda nº 29 visa dar maior transparência aos atos da comissão gestora dos recursos destinados à compensação dos atos gratuitos e da complementação de receita às serventias deficitárias.

Muitas das emendas acatadas propõem modificações na Tabela 4 do anexo. A Emenda nº 11, que estabelece diretriz para o registro de um único imóvel em nome de várias pessoas, já havia sido incorporada ao substitutivo anterior (Nota VI), sendo mantida no substitutivo apresentado a seguir. O objetivo da Emenda nº 24 é reduzir os valores relativos à averbação de construção, "baixa" e "habite-se" (item 1, "j", da Tabela 4 do anexo). A Emenda nº 7 determina que os emolumentos devidos pela averbação e pelo registro de cédulas de crédito industrial, de crédito rural e de produto rural são os estabelecidos pela legislação federal, restabelecendo o proposto no projeto original. As Emendas nºs 21, 22 e 34, que estabelecem valores fixos para itens da referida Tabela, sofreram modificações com a introdução de faixas de valores.

A Emenda nº 37, fruto do trabalho da CPI dos Cartórios, cria mecanismos para melhorar o controle das incorporações imobiliárias, sobretudo no que se refere aos contratos de promessa de compra e venda celebrados antes da "baixa" da construção, bem como à divulgação de informações relativas aos empreendimentos imobiliários, prevista na Lei federal nº 4.591, de 16/12/64.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.083/2003 na forma do Substitutivo nº 4, a seguir apresentado, e pela rejeição das Emendas nºs 7 a 38 e do Substitutivo nº 3.

SUBSTITUTIVO Nº 4

Dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º - A fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro de que trata o art. 277 da Constituição do Estado, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a forma de compensação prevista no art. 8º da Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, concernente aos atos sujeitos à gratuidade estabelecida na legislação federal, obedecerão às disposições desta lei.

Art. 2º - Os emolumentos são a retribuição pecuniária por atos praticados pelo Notário e pelo Registrador, no âmbito de suas respectivas competências, e têm como fato gerador a prática de atos pelo Tabelião de Notas, Tabelião de Protesto de Títulos, Oficial de Registro de Imóveis, Oficial de Registro de Títulos e Documentos, Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Oficial de Registro de Distribuição.

§ 1º - Os emolumentos, bem como a parcela destinada à compensação da gratuidade, e a respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária fixados nas tabelas anexas a esta lei serão pagos pelo interessado que solicitar o ato, no seu requerimento ou na apresentação do título.

§ 2º - Na hipótese de contagem ou cotação a menor dos valores devidos para a prática do ato notarial ou de registro caberá ao interessado a sua complementação.

§ 3º - Ao Juiz de Paz são devidos emolumentos pela manifestação em autos de habilitação e diligência para o casamento.

Art. 3º - A Taxa de Fiscalização Judiciária tem como fato gerador o exercício do poder de polícia atribuído ao Poder Judiciário pela Constituição da República, em seu art. 236, § 1º, e legalmente exercido pela Corregedoria-Geral de Justiça e pelo Juiz de Direito Diretor do Foro.

Art. 4º - É contribuinte dos emolumentos, bem como da parcela destinada à compensação da gratuidade, e da Taxa de Fiscalização Judiciária a pessoa natural ou jurídica usuária dos serviços notariais e de registro.

Art. 5º - É responsável pelo recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 121 do Código Tributário Nacional, o Tabelião de Notas, o Tabelião de Protesto de Títulos, o Oficial de Registro de Imóveis, o Oficial de Registro de Títulos e Documentos, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e o Oficial de Registro de Distribuição que praticar ato notarial ou de registro.

Capítulo II

Dos Emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária

Seção I

Normas Gerais

Art. 6º - Os valores dos emolumentos, da parcela de emolumentos para compensação da gratuidade (PECG) e da Taxa de Fiscalização Judiciária, expressos em moeda corrente do País, são os fixados nas Tabelas 1 a 8 anexas a esta lei.

§ 1º - O Tabelião de Notas, o Tabelião de Protesto de Títulos, o Oficial de Registro de Imóveis, o Oficial de Registro de Títulos e Documentos, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e o Oficial de Registro de Distribuição, para a prática dos atos de sua competência, cotarão e cobrarão os valores em conformidade com as Tabelas 1 a 8 anexas a esta lei.

§ 2º - O Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais receberá do usuário os emolumentos, bem como a parcela destinada à compensação da gratuidade, e respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária relativa aos atos praticados pelo Juiz de Paz, obrigando-se a:

I - repassar a este a importância correspondente aos emolumentos, até o próximo dia útil contado do recebimento;

II - recolher a Taxa de Fiscalização Judiciária na forma e no prazo previstos em ato normativo da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 3º - As notas explicativas integram as tabelas.

§ 4º - As tabelas serão afixadas nas dependências do serviço notarial ou de registro, em local visível, de fácil leitura e acesso ao público.

Art. 7º - Os emolumentos fixados nesta lei, observada a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, incluem:

I - o protocolo, os arquivamentos, os traslados, as anotações e as comunicações determinadas por lei, as diligências e as gestões essenciais à realização do ato notarial ou de registro;

II - a elaboração e o preenchimento de certidão, carta, ofício, requerimento, documento de arrecadação e a conferência de cópia ou via desses documentos;

III - a utilização de sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de armazenamento e reprodução de dados;

IV - as despesas postais e as publicações, exceto quando expressamente ressalvadas nas tabelas.

Art. 8º - O Notário e o Registrador fornecerão recibo circunstanciado dos emolumentos cobrados e cotarão os respectivos valores à margem do documento a ser entregue ao interessado.

Parágrafo único - Na cotação, faculta-se o uso de carimbo que indique os valores expressos nas tabelas anexas a esta lei.

Art. 9º - Na hipótese de não se realizar o ato notarial ou de registro, os valores recebidos serão restituídos ao usuário, deduzidas as quantias relativas às certidões porventura fornecidas.

Art. 10 - Os atos específicos de cada serviço notarial ou de registro, para cobrança de valores, nos termos das tabelas anexas a esta lei, são classificados em:

I - atos relativos a situações jurídicas, sem conteúdo financeiro;

II - atos relativos a situações jurídicas, com conteúdo financeiro e emolumentos fixados mediante a observância de faixas que estabeleçam valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro.

§ 1º - A averbação com conteúdo financeiro será assim considerada quando implicar majoração do valor do contrato ou da dívida, já constante no registro, em virtude da liberação de um crédito suplementar.

§ 2º - As averbações feitas de ofício e as concernentes ao transporte de ônus da matrícula e aquelas relacionadas ao encerramento de uma matrícula em virtude da abertura de outra não estão sujeitas a pagamento de emolumentos.

§ 3º - Os valores a serem considerados para fins de enquadramento nas tabelas, relativamente aos atos classificados no inciso II deste artigo, serão determinados pelos parâmetros seguintes, prevalecendo o que for maior:

- a) preço ou valor econômico do negócio jurídico declarado pelas partes;
- b) valor do imóvel, estabelecido no último lançamento efetuado pelo município, para efeito de cobrança de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, ou pelo órgão federal competente, para efeito de cobrança de imposto sobre a propriedade territorial rural;
- c) o valor dos bens e direitos, inclusive imóvel, utilizado para fins do recolhimento do imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, ou do imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;
- d) o resultado da divisão do valor do contrato pelo número de imóveis, nos registros de direitos reais de garantia, quando dois ou mais imóveis forem dados em garantia, estejam ou não situados na mesma circunscrição imobiliária, tenham ou não igual valor;
- e) para cálculo dos valores devidos por registro de contrato, título e documento, cujas quantias venham expressas em moeda estrangeira, far-se-á a conversão em moeda nacional, com a utilização do valor de compra do câmbio oficial do dia em que for apresentado o documento;
- f) o valor do saldo devedor, em registro de contrato de alienação fiduciária e de reserva de domínio obrigatório para a expedição de certificado de propriedade;
- g) o valor do sinal, em registro de recibos de sinal de compra e venda;
- h) o valor da soma das doze primeiras parcelas mensais do contrato ou do total de meses, em contrato de "leasing", quando o prazo for inferior a doze meses;
- i) o valor do crédito cedido, em cessão de crédito;
- j) em contrato de fiança, de caução e de depósito, vinculado a contrato de abertura de crédito, o registro será cobrado na forma prevista para averbação, sem conteúdo financeiro;
- l) em aditivo de contrato de crédito para substituição de garantia ou para prorrogação de prazo de pagamento, sem liberação de crédito suplementar, os atos são considerados sem conteúdo financeiro;
- m) a tradução que acompanhar documento em língua estrangeira será considerada sem conteúdo financeiro;
- n) quando integrar a notificação contrato ou documento com conteúdo financeiro, o registro será feito pelo valor nele expresso.

§ 4º - Na hipótese em que, por força de lei, deva ser utilizado valor decorrente de avaliação judicial ou fiscal, o parâmetro para a cobrança dos emolumentos, bem como a parcela de emolumentos para compensação da gratuidade, e da Taxa de Fiscalização Judiciária será o valor nela considerado.

Art. 11 - As intervenções ou anuências de terceiros, desde que não impliquem outros atos, não autorizam acréscimos de valores de emolumentos.

Art. 12 - Nos valores de escritura, procuração ou subestabelecimento, está compreendido o primeiro traslado.

Art. 13 - Os valores devidos pelo registro de penhora decorrente de ordem judicial serão pagos, na execução trabalhista, a final, pelos valores vigentes à época do pagamento.

Art. 14 - Os valores devidos pelo registro e pela averbação de cédulas e notas de crédito rural, de crédito industrial e de crédito comercial, de cédulas de produto rural e de crédito imobiliário são os estabelecidos nas tabelas anexas a esta lei.

Art. 15 - A cobrança de valores pelos atos relacionados com o Sistema Financeiro da Habitação deverá ser efetuada observando-se as reduções estabelecidas em lei federal.

Art. 16 - É vedado ao Notário e ao Registrador:

I - cobrar dos usuários quaisquer quantias não previstas nas tabelas anexas a esta lei, ainda que sob fundamento de analogia;

II - cobrar dos usuários emolumentos e Taxa de Fiscalização Judiciária por atos não previstos nos dispositivos e tabelas anexas a esta lei;

III - cobrar dos usuários quaisquer emolumentos por ato retificador ou renovador em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro;

IV - cobrar acréscimo quando ocorrer, nos atos notariais e de registro, transcrição de alvará, mandado, guia de recolhimento ou documento de arrecadação de tributos, certidões em geral e outros documentos, ou arquivamento de procuração ou de qualquer outro documento necessário à prática do ato;

V - cobrar qualquer importância a título de despesa com serviço de despachante;

VI - cobrar acréscimo por serviço de urgência ou de plantão;

VII - cobrar valores maiores que os previstos nas tabelas anexas a esta lei;

VIII - conceder desconto remuneratório de emolumentos ou de valores da Taxa de Fiscalização Judiciária.

Art. 17 - Cabe ao interessado prover as despesas com condução, telefonema, fac-símile, telex e as postais, quando expressamente solicitadas e não previstas no art. 7º desta lei.

Parágrafo único - A despesa com publicação de edital pela imprensa correrá por conta do interessado e deverá ser providenciada pelo serviço notarial ou de registro competente.

Art. 18 - O incorporador somente poderá negociar unidades autônomas de uma obra após ter registrado, no cartório competente de registro de imóveis, os documentos especificados nas alíneas do art. 32 da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

§ 1º - Cabe ao oficial, no ato do registro de que trata o "caput" deste artigo, comunicar:

I - à Secretaria da Receita Federal:

a) o valor da avaliação fiscal constante do registro de aquisição do imóvel e o valor total projetado para a venda das frações ideais do terreno, bem como o custo de construção calculado de cada unidade;

b) para efeito de cálculo do imposto de renda devido pelo incorporador ou construtor:

b.1) os valores efetivos de venda das unidades negociadas;

b.2) quando, na fixação do custo unitário por metro quadrado, a parcela correspondente aos emolumentos devidos por registros e averbações decorrentes da incorporação, desde o início desta até a baixa da construção, for superior à efetivamente paga pelo adquirente de unidade construída;

II - ao Ministério Público, quando identificar infração ao § 3º do art. 32 ou aos arts. 64, 65 e 66 da lei federal mencionada no "caput" deste artigo, bem como quando contratar pelas datas constantes da documentação e nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis, que houve negociação de unidades autônomas antes do registro da incorporação em cartório;

III - às autoridades competentes, o descumprimento pelo incorporador do disposto no art. 62 da lei federal mencionada no "caput" deste artigo.

§ 2º - As informações discriminadas na alínea "a" do inciso I do parágrafo anterior deverão ser comunicadas também à Secretaria de Estado de Fazenda e à Secretaria de Fazenda ou órgão equivalente do respectivo município.

Seção II

Das Isenções

Art. 19 - Os órgãos da administração direta do Estado ficam isentos do pagamento de emolumentos, bem como da parcela destinada à compensação da gratuidade, e da Taxa de Fiscalização Judiciária pela prática de atos notariais e de registro de seu interesse.

Art. 20 - Fica isenta de emolumentos, bem como da parcela destinada à compensação da gratuidade, e da Taxa de Fiscalização Judiciária a prática de atos notariais e de registro para cumprimento de mandado e alvará judicial expedido em favor de beneficiário da justiça gratuita, amparado pela Lei Federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e representado por Defensor Público Estadual ou advogado dativo designado nos termos da Lei nº 13.166, de 20 de janeiro de 1999.

Parágrafo único - A concessão da isenção de que trata o "caput" fica condicionada à menção expressa da existência dos pressupostos nele exigidos, no texto do respectivo mandado ou alvará judicial.

Art. 21 - Os declaradamente pobres estão isentos do pagamento de emolumentos, bem como da parcela destinada à compensação da gratuidade, e da Taxa de Fiscalização Judiciária:

I - pela habilitação do casamento e respectivas certidões;

II - pelo registro de emancipação, ausência, interdição e adoção.

Parágrafo único - Os beneficiários deverão firmar declaração e, tratando-se de analfabeto, a assinatura a rogo será acompanhada de duas testemunhas, com ciência de que a falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do declarante.

Art. 22 - O fornecimento de Certidão Negativa de Registro, para fins de usucapião, será gratuito para o pobre no sentido legal.

Seção III

Do Recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária

Art. 23 - O recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária será regulamentado por ato normativo da Secretaria de Estado de Fazenda, que disporá sobre a utilização de código ou outro meio de controle da arrecadação que permita a individualização do ato notarial ou de registro, por espécie e por situação jurídica com e sem conteúdo financeiro, por serventia.

Art. 24 - A falta de pagamento da Taxa de Fiscalização Judiciária ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor da taxa devida, nos seguintes termos:

I - havendo espontaneidade no pagamento do principal e acessórios, observado o disposto no § 1º deste artigo, será cobrada multa de mora no valor de:

a) 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor da taxa por dia de atraso, até o trigésimo dia;

b) 9% (nove por cento) do valor da taxa, do trigésimo-primeiro ao sexagésimo dia de atraso;

c) 12% (doze por cento) do valor da taxa, após o sexagésimo dia de atraso;

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias do recebimento do Auto de Infração;

b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no item "a" e até trinta dias contados do recebimento do Auto de Infração;

c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no item "b" e antes de sua inscrição em dívida ativa.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso I, ocorrendo o pagamento espontâneo somente da taxa, a multa será exigida em dobro, quando houver ação fiscal.

§ 2º - Na hipótese de pagamento parcelado, a multa será:

I - de 18% (dezoito por cento), quando se tratar de crédito previsto no inciso I deste artigo;

II - reduzida em conformidade com o inciso II deste artigo, com base na data de pagamento da entrada prévia, em caso de ação fiscal.

§ 3º - Ocorrendo a perda do parcelamento, as multas terão os valores restabelecidos aos seus percentuais máximos.

Seção IV

Da Fiscalização da Taxa de Fiscalização Judiciária

Art. 25 - Constatada infração relativa à Taxa de Fiscalização Judiciária, cabe ao fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda lavrar auto de infração para a formalização do crédito tributário, assegurada a ampla defesa, observada a tramitação e os procedimentos previstos na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e na Lei nº 13.470, de 17 de janeiro de 2000, naquilo que for aplicável.

Art. 26 - São obrigados a exibir os documentos e os livros relacionados com os atos notariais e de registro e com a Taxa de Fiscalização Judiciária, bem como a prestar as informações solicitadas pelo Fisco Estadual e a não embarçar a ação fiscal:

I - os contribuintes, seus procuradores e os despachantes;

II - os Notários e os Registradores;

III - os servidores e as autoridades públicas.

Parágrafo único - Além da obrigação prevista no "caput" deste artigo, o Notário e o Registrador remeterão mensalmente, à Secretaria de Estado de Fazenda, até o décimo quinto dia útil do mês subsequente ao da prática do ato, relatório circunstanciado contendo a quantidade de atos praticados, por espécie e por situação jurídica com e sem conteúdo financeiro, indicando o valor dos emolumentos cobrados e o valor da Taxa de Fiscalização Judiciária recolhida ao Estado, bem assim as informações relativas à utilização, ao estoque e ao controle do selo de fiscalização de que trata o art. 28 desta lei, por eles comprado, conforme dispuser o regulamento.

Art. 27 - Constituem infrações relativas à Taxa de Fiscalização Judiciária, apuradas de ofício pelo Fisco, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo de outras medidas administrativas e disciplinares e de outras sanções previstas em lei, bem como do tributo devido e seus acréscimos legais:

I - a omissão ou a utilização irregular do selo de fiscalização, a adulteração ou a falsificação dos documentos relativos à Taxa de Fiscalização Judiciária para propiciar, ainda que a terceiro, qualquer vantagem indevida, sujeitando o infrator ou aquele que de qualquer forma contribuir para a prática desses atos, a multa de, no mínimo, R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) e, no máximo, R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais);

II - a recusa de exibição de documentos e de livros ou de prestação de informações solicitadas pelo Fisco, relacionados com a Taxa de Fiscalização Judiciária, bem como o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 26 desta lei, sujeitando o infrator a multa de até R\$500,00 (quinhentos reais) por documento.

Capítulo III

Da Fiscalização Judiciária

Art. 28 - A fiscalização judiciária relacionada com a prática dos atos notariais e de registro e o cumprimento, pelo Notário, Registrador e seus prepostos, das disposições e tabelas desta lei será exercida pela Corregedoria-Geral de Justiça ou pelo Juiz de Direito Diretor do Foro, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público ou do interessado, sem prejuízo da fiscalização tributária que será exercida pela Secretaria de Estado de Fazenda, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 1º - O selo de fiscalização, de uso obrigatório pelos serviços notariais e de registro, será apostado nos documentos e papéis expedidos ou submetidos a exame, quando da prática de seus atos.

§ 2º - A aposição do selo de fiscalização constitui requisito de validade para os documentos sujeitos à autenticação ou ao reconhecimento de firma.

§ 3º - O selo de fiscalização conterá dispositivos de segurança que impeçam sua falsificação e adulteração, e a sua utilização será disciplinada por ato normativo conjunto da Corregedoria-Geral de Justiça e da Secretaria de Estado de Fazenda, que controlará, diretamente ou mediante contrato, sua confecção, aquisição, armazenagem, transporte e distribuição, devendo o referido ato dispor, entre outros, sobre:

I - especificação de cores, dimensões e dizeres;

II - condições de impressão;

III - numeração em série;

IV - qualidade do papel a ser utilizado;

V - especificações de fundo e imagens;

VI - valor de face.

§ 4º - O selo será entregue ao Notário e Registrador, e será pago à medida que seja efetivamente utilizado.

§ 5º - O valor unitário do selo de fiscalização a que se refere o parágrafo anterior será de R\$0,25 (vinte e cinco centavos).

§ 6º - Poderá ser exigida a utilização de selo de série e cor diferenciadas, ou outro critério de diferenciação, para o ato notarial e de registro em razão de sua natureza, espécie, valor ou faixa de valores, bem como do valor ou faixa de valores da respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária.

Art. 29 - Relativamente ao selo de fiscalização, até que seja expedido o ato normativo conjunto de que trata o § 3º do art. 28, continuam em vigor as normas expedidas pelo Tribunal de Justiça do Estado e pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 30 - Sem prejuízo de outras sanções, o Notário e o Registrador ficam sujeitos a multa de, no mínimo, R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) e, no máximo, R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), nas seguintes hipóteses:

I - não afixar a tabela de valores dos emolumentos relativos a atos de sua especialidade nas dependências do serviço, em lugar visível e de fácil leitura e acesso ao público, em conformidade com as tabelas anexas a esta lei;

II - deixar de fornecer recibo circunstanciado dos emolumentos cobrados;

III - desobedecer às vedações que lhe são impostas no art. 16 desta lei.

§ 1º - A multa a que se refere o "caput" será imposta pelo Corregedor-Geral de Justiça ou pelo Juiz de Direito Diretor do Foro, mediante processo administrativo-disciplinar, garantida a ampla defesa.

§ 2º - Na hipótese de recebimento de valor indevido ou em excesso, o notário ou registrador fica obrigado a restituir ao interessado o dobro da quantia irregularmente recebida.

§ 3º - Para a gradação da pena de multa prevista neste artigo, serão considerados, entre outros critérios, os antecedentes disciplinares do infrator.

§ 4º - A multa prevista neste artigo constituirá receita do Estado, devendo o seu recolhimento e a restituição devida ao interessado serem efetuados pelo infrator no prazo de cinco dias úteis, a contar do trânsito em julgado da decisão.

§ 5º - O não-recolhimento da multa a que se refere o "caput" implicará sua inscrição como débito na dívida ativa do Estado.

Capítulo IV

Da Compensação dos Atos Gratuitos e da Complementação de Receita às Serventias Deficitárias

Seção I

Disposições Gerais

Art. 31 - Fica estabelecida, sem ônus para o Estado, a compensação ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais pelos atos gratuitos por ele praticados, em decorrência de lei, conforme o disposto no art. 8º da Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

Parágrafo único - A compensação de que trata o "caput" deste artigo será realizada com recursos provenientes do recolhimento, pelo Notário e pelo Registrador, das quantias fixadas nas tabelas anexas a esta lei, na coluna relativa à Parcela de Emolumentos para Compensação da Gratuidade - PEGG.

Art. 32 - Os recursos recolhidos na forma deste capítulo serão depositados mensalmente em conta específica, aberta pelo Sindicato dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais de Estado de Minas Gerais - RECIVIL - em Banco oficial e administrada pela comissão mencionada no art. 33 desta lei.

Parágrafo único - A partir do recebimento dos emolumentos, o Notário ou Registrador se constitui em depositário dos valores devidos à

compensação dos registradores civis das pessoas naturais, até o efetivo depósito na conta indicada pela comissão gestora a que se refere o art. 33 desta lei.

Art. 33 - A gestão e os devidos repasses dos recursos serão realizados por comissão gestora integrada por sete membros e respectivos suplentes, assim distribuídos:

I - um representante indicado pela Associação dos Serventuários de Justiça do Estado de Minas Gerais - SERJUS -;

II - um representante indicado pelo Sindicato dos Notários e Registradores de Minas Gerais - SINOREG -;

III - um representante indicado pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais - ANOREG -;

IV - quatro representantes indicados pelo Sindicato dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais - RECIVIL -;

§ 1º - Entre os representantes dos registradores civis das pessoas naturais e os dos notários e registradores, pelo menos a metade deverá ser composta por representantes de serventias com sede no interior do Estado.

§ 2º - A comissão escolherá, entre seus membros, um coordenador e um sub-coordenador, cujas funções serão definidas em regimento interno a ser elaborado no prazo de trinta dias de sua instalação.

§ 3º - Os integrantes da comissão serão indicados pelas respectivas entidades ao RECIVIL para um mandato de dois anos, devendo a primeira indicação ocorrer no prazo máximo de cinco dias após a sanção desta lei e, as demais até trinta dias antes do término dos períodos bienais.

§ 4º - Não havendo a indicação, pelas entidades sindicais, de todos os integrantes da comissão, esta poderá ser instalada com um mínimo de quatro componentes.

Art. 34 - A destinação dos recursos previstos neste capítulo atenderá à seguinte ordem de prioridade, havendo disponibilidade de saldo, após a dedução dos custos operacionais, limitados a 10% (dez por cento) da arrecadação:

I - compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos praticados em decorrência de lei;

II - complementação de receita bruta mínima mensal das serventias deficitárias, até o limite de R\$780,00 (setecentos e oitenta reais) por serventia.

§ 1º - Os registros de nascimentos e óbitos serão compensados até o limite máximo de R\$30,00 (trinta reais) por ato, os de casamento, até R\$50,00 (cinquenta reais) e os demais atos, havendo recursos, serão compensados em valores e segundo critérios definidos pela comissão gestora.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, compõe a receita bruta das serventias a soma dos valores recebidos a título de emolumentos, inclusive de atos praticados por serviços notariais e registrais anexos, se houver, e a compensação de que trata esta lei.

Art. 35 - A compensação devida aos registradores civis das pessoas naturais e a complementação da receita bruta mínima serão efetuadas pela comissão gestora, por rateio do saldo existente ou nos limites máximos fixados, na mesma proporção dos atos gratuitos praticados, até o dia 20 do mês subsequente ao da prática dos atos.

§ 1º - Para os fins deste artigo, serão encaminhados à comissão gestora, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de referência:

I - pelos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, certidão declarando o número de atos de registro civil gratuitos praticados, divididos por espécie, segundo modelo a ser fornecido pela comissão.

II - pelos notários e registradores, inclusive os registradores civis das pessoas naturais, relatório circunstanciado dos atos pagos praticados no mês com a indicação dos recolhimentos devidos, conforme modelo a ser fornecido pela comissão.

§ 2º - Os valores referidos nesta lei deverão ser recolhidos pelo notário e pelo registrador até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prática do ato ou no dia seguinte em que a soma dos valores devidos ultrapassar a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 36 - Considera-se deficitária a serventia cuja receita bruta, somados os emolumentos recebidos, inclusive os originários de atos de outros serviços notariais ou registrais anexos, se for o caso, e os valores recebidos a título de compensação por atos gratuitos, não ultrapassar R\$780,00 (setecentos e oitenta reais) mensais.

Art. 37 - Em caso de superávit dos valores destinados à compensação dos registradores civis das pessoas naturais e à complementação da receita bruta mínima mensal das serventias deficitárias, o excedente será aplicado segundo critérios definidos pela comissão gestora, com o objetivo de compensação gradativa dos atos gratuitos praticados em decorrência da Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, que ainda não tenham sido compensados, e ao aprimoramento dos serviços de registro civil das pessoas naturais.

Art. 38 - A comissão gestora a que se refere o art. 33 prestará contas dos valores arrecadados e repassados às serventias, discriminadamente, mediante demonstrativos mensais de resultado, a serem entregues à Corregedoria-Geral de Justiça e à Secretaria de Estado de Fazenda, preferencialmente em meio magnético, até o dia trinta do mês subsequente ao de referência da prática dos atos.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado de Fazenda divulgará, com periodicidade quadrimestral, em sua página oficial na "Internet", o demonstrativo atualizado dos valores arrecadados e repassados às serventias, o qual conterá:

I - a arrecadação discriminada por item de cada uma das tabelas anexas a esta lei;

II - os valores repassados pela comissão gestora às serventias, discriminado por espécie de ato notarial e de registro gratuito.

Art. 39 - As entidades mencionadas no "caput" do art. 33 desta lei farão publicar na Imprensa Oficial até o dia 31 de dezembro de cada ano os valores vigentes para o ano seguinte.

Parágrafo único - Os notários e registradores farão constar nas tabelas de emolumentos afixadas em suas dependências os valores fixados por esta lei indicando sua destinação.

Art. 40 - O disposto neste capítulo não poderá gerar ônus para o Estado.

Seção II

Da Fiscalização da Compensação dos Atos Sujeitos à Gratuidade Estabelecida em Lei Federal

Art. 41 - Pela falta de recolhimento ou pelo recolhimento insuficiente dos recursos destinados à compensação de que trata este capítulo, ficam o Notário e o Registrador sujeitos ao pagamento dos valores atualizados, acrescidos de juros de mora e demais encargos legais.

Parágrafo único - Na hipótese de ocorrer o disposto no "caput", o recolhimento do débito antes da adoção de qualquer medida administrativa não eximirá o infrator da responsabilização disciplinar cabível, bem como ensejará a aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 42 - A fiscalização da compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal será exercida pela Corregedoria-Geral de Justiça ou Juiz de Direito Diretor do Foro, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público ou do interessado.

Parágrafo único - O membro da comissão gestora ou o titular de cartório que tiver conhecimento de descumprimento do disposto neste capítulo deverá informá-lo à Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 43 - Constituem infrações relativas à compensação de que trata o art. 31 desta lei, apuradas de ofício pela autoridade judiciária, sem prejuízo das medidas administrativas e a aplicação de outras sanções:

I - a falta ou a insuficiência de recolhimento relativo à contribuição para a compensação da gratuidade, ficando o infrator sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor devido;

II - a adulteração ou a falsificação dos documentos relativos à compensação pela gratuidade, para propiciar, ainda que a terceiro, qualquer vantagem indevida, ficando o infrator ou aquele que de qualquer forma tenha contribuído para a prática desses atos sujeito a multa de, no mínimo, R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) e, no máximo, R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais);

III - a recusa de exibição de documentos, de livros ou de prestação de informações solicitadas pelas autoridades fiscal ou judiciária, relacionados com a compensação pela gratuidade, bem como o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 42, sujeita o infrator a multa de até R\$500,00 (quinhentos reais) por documento.

Seção III

Disposições Transitórias

Art. 44 - A gestão dos recursos destinados à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima será exercida pela Corregedoria-Geral de Justiça, enquanto não for implementado o funcionamento da comissão gestora de que trata o art. 33 desta lei.

Art. 45 - A Corregedoria-Geral de Justiça informará os valores arrecadados e repassados às serventias, discriminadamente, mediante demonstrativos mensais de resultado, a serem disponibilizados à Secretaria de Estado de Fazenda e às entidades representativas dos Notários e Registradores e dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, preferencialmente em meio magnético, até o dia vinte e cinco do mês subsequente ao de referência da prática dos atos.

Capítulo V

Disposições Finais

Art. 46 - Os serviços notariais e de registro manterão, permanentemente, preposto apto a fornecer ao usuário informações relativas à cobrança dos emolumentos, munido de cópia atualizada desta lei.

Art. 47 - É vedada a propaganda relativa aos serviços notariais e de registro e a sua agência, ficando o infrator sujeito às penalidades disciplinares.

Art. 48 - A parte que discordar da contagem, cobrança ou pagamento de valores poderá reclamar à Corregedoria-Geral de Justiça ou ao Juiz de Direito Diretor do Foro.

Art. 49 - Considera-se folha, para efeito de cobrança de valores, a manuscrita, a datilografada ou a impressa por sistema de computação.

§ 1º - A folha manuscrita terá no mínimo 20 linhas, e a linha, no mínimo, 40 letras.

§ 2º - A folha datilografada terá no mínimo 40 linhas, e a linha, no mínimo, 50 letras.

§ 3º - A folha impressa por sistema de computação terá o padrão A4, tamanho 12, margens superior, inferior, direita e esquerda não superiores a 3,5 cm, contendo, no mínimo, 50 linhas, e a linha, no mínimo, 90 caracteres.

§ 4º - Quando a folha do documento contiver menor número de linhas que as fixadas nos parágrafos anteriores, mas abranger ou encerrar o

contexto do pedido, será cotada como se fosse integral.

§ 5º - É vedada a utilização de tarjas, faixas ou de qualquer espécie de desenho que se sobreponha ou atravesse o texto.

§ 6º - Os documentos e papéis expedidos pelos serviços notariais e de registro serão perfeitamente legíveis.

Art. 50 - Os valores constantes no texto e nas tabelas anexas a esta lei serão atualizados anualmente pela variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - UFEMG -, prevista no art. 224 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, devendo a Corregedoria-Geral de Justiça publicar as respectivas tabelas sempre que ocorrerem alterações.

Parágrafo único - Na hipótese de extinção da UFEMG, a atualização dos valores far-se-á pela variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, ou de outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 51 - As serventias notariais e de registro vagas deverão ser submetidas a concurso, na forma prevista no art. 16 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, no prazo máximo de seis meses a contar da vacância ou da criação da serventia, sob pena de responsabilidade administrativa do agente público competente.

Art. 52 - Os titulares de serventias notariais e de registro, nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, poderão participar do concurso de remoção de serventias vagas, observada a especialidade.

Art. 53 - Os candidatos ao concurso público de provas e títulos de serventias notariais e de registro serão declarados habilitados na rigorosa ordem de habilitação com a escolha do aprovado da serventia exercida segundo essa ordem.

Art. 54 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 12.727, de 30 de dezembro de 1997, a Lei nº 13.314, de 21 de setembro de 1999, a Lei nº 13.438, de 30 de dezembro de 1999, a Lei nº 14.083, de 6 de dezembro de 2001, a Lei nº 14.576, de 15 de janeiro de 2003 e a Lei nº 14.579, de 17 de janeiro de 2003, e o § 6º do art. 224 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2004.

Ermano Batista, Presidente e relator - Doutor Viana - Jô Moraes - José Henrique - Irani Barbosa.

Anexo

Tabela 1 (R\$)				
Atos do Tabelião de Notas	Emolumentos	PECG	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
1 – Aprovação de testamento cerrado				
a) pelo auto de aprovação	87,67	5,26	29,23	122,16
b) pela anotação em livro de notas	43,80	2,63	14,60	61,03
2 – Ata notarial				
a) de comparecimento, ou de simples declaração pessoal ou testemunhal para fins extrajudiciais, por declarante	14,62	0,88	4,88	20,38
b) de emissão de certificado digital	23,32	1,40	7,78	32,50
c) de declaração pessoal ou testemunhal para produção antecipada de prova judicial, por declarante	43,80	2,63	14,60	61,03
d) de presença para constatação de fato, ou relato de vistoria, por diligência ou por período de	82,65	4,96	27,55	115,16

duas horas				
e) de notoriedade, por diligência ou por período de duas horas	87,67	5,26	29,23	122,16
3 – Autenticação de cópia, por documento	2,25	0,14	0,75	3,14
4 – Escritura pública (completa, compreendendo certificação ou transcrição de documentos e primeiro traslado)				
a) relativa a situação jurídica sem conteúdo financeiro	14,62	0,88	4,88	20,38
b) relativa a situação jurídica que tenha conteúdo financeiro:				
até 1.400,00	41,96	2,52	17,14	61,62
de 1.400,01 até 2.720,00	68,44	4,11	27,96	100,51
de 2.720,01 até 5.440,00	99,19	5,95	40,51	145,65
de 5.440,01 até 7.000,00	137,31	8,24	56,09	201,64
de 7.000,01 até 14.000,00	183,11	10,99	74,79	268,89
de 14.000,01 até 28.000,00	236,57	14,19	96,63	347,39
de 28.000,01 até 42.000,00	297,56	17,85	121,54	436,95
de 42.000,01 até 56.000,00	366,29	21,98	149,61	537,88
de 56.000,01 até 70.000,00	442,61	26,56	180,79	649,96
de 70.000,01 até 105.000,00	557,07	33,42	227,53	818,02
de 105.000,01 até 210.000,00	669,66	40,18	329,84	1.039,68
de 210.000,01 até 420.000,00	809,30	48,56	475,30	1.333,16
de 420.000,01 até 840.000,00	876,50	52,59	609,10	1.538,19
de 840.000,01 até 1.680.000,00	1.021,35	61,28	835,65	1.918,28
de 1.680.000,01 até 3.200.000,00	1.276,66	76,60	1.044,54	2.397,80
acima de 3.200.000,00	1.595,88	95,75	1.305,72	2.997,35
c) de aditamento, retificação, ratificação, bem como de alteração contratual sem conteúdo financeiro	8,70	0,52	2,90	12,12

d) de alteração contratual que tenha conteúdo financeiro - metade dos valores finais ao usuário previstos na alínea "b"				
e) de convenção de condomínio	35,02	2,10	11,68	48,80
e.1) acréscimo por grupo de 6 (seis) unidades autônomas constantes da convenção	10,87	0,65	3,63	15,15
f) de procuração				
f.1) genérica	9,22	0,55	3,08	12,85
f.2) para fins de previdência e assistência social	7,35	0,44	2,45	10,24
f.3) em causa própria, para alienação de bens, metade dos valores finais ao usuário previstos na alínea "b"				
g) de subestabelecimento de procuração	9,22	0,55	3,08	12,85
h) de testamento, salvo a hipótese da alínea "b"	87,67	5,26	29,23	122,16
5 - Reconhecimento de firma				
a) por assinatura	2,25	0,14	0,75	3,14
b) pela confecção e guarda de cartão ou ficha de assinatura	2,25	0,14	0,75	3,14
Nota I - Consideram-se escrituras com conteúdo financeiro aquelas referentes à transmissão, a qualquer título, da propriedade de bens ou direitos, ou do domínio útil.				
Nota II - Havendo, na escritura, mais de um contrato ou estipulação que, por sua autonomia, possa ser objeto de outra escritura, os valores serão cobrados separadamente.				
Nota III - Sendo objeto da escritura mais de uma unidade imobiliária, será considerado o valor de cada unidade para efeitos de cobrança de emolumentos e respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária.				
Nota IV - À escritura de permuta aplicar-se-á o critério da alínea "b" do número 4 desta tabela em relação aos bens de cada permutante, fornecendo a serventia notarial os traslados necessários.				
Nota V - Nenhum acréscimo será devido quando ocorrer, nos atos notariais, transcrição de alvará, mandado, guia de recolhimento de tributos, certidões em geral, arquivamento de procuração ou de qualquer outro documento necessário à prática do ato.				
Nota VI - As intervenções do Ministério Público ou de terceiros, como também as anuências, desde que não impliquem outros atos, não autorizam nenhum acréscimo de emolumentos.				
Nota VII - Na hipótese de duas ou mais cópias de documentos em uma mesma folha, a cobrança de valores será feita em conformidade com o número de documentos contidos na folha, pois a cada documento reproduzido corresponderá um instrumento notarial de autenticação.				
Nota VIII - Na hipótese de autenticação de cópia de documentos para fins de comprovação de votação, o título de eleitor e os comprovantes de votação serão considerados um único				

documento.

Tabela 2 (R\$)

Atos do Oficial do Registro de Distribuição	Emolumentos	PECG	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
1 - Averbação				
a) Averbação para alterar, baixar ou cancelar registro de distribuição, a requerimento de interessado ou por determinação judicial	2,92	0,18	0,98	4,08
2 - Distribuição				
a) Distribuição de títulos e outros documentos de dívida para Tabeliães de Protestos	6,52	0,39	2,18	9,09

Tabela 3 (R\$)

Atos do Tabelião de Protesto de Títulos	Emolumentos	PECG	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
1 - Averbação				
a) De documento que afete o registro ou pessoa nele figurada, de quitação e de qualquer documento não especificado, com ou sem conteúdo financeiro	6,52	0,39	2,18	9,09
b) Para cancelamento de registro do protesto	7,27	0,44	2,43	10,14
2 - Certidão				
a) De inteiro teor ou em resumo, independente do nº de folhas	8,00	0,48	3,00	11,48
b) em relatório conforme quesitos, independente do nº de folhas	14,00	0,84	3,00	17,84
3 - Indicação de registro ou averbação				
a) Indicação de registro ou averbação com os números de livro e folha, bem como valor e referência ao objeto, datada e assinada pelo Tabelião ou Escrevente designado, incluída a busca por nome de pessoa	2,25	0,14	0,75	3,14
4 - Liquidação ou retirada de título				
a) Após o apontamento e	5,47	0,33	1,83	7,63

antes da intimação				
b) Após a intimação e antes do protesto - os mesmos valores da alínea a, do número 5, desta tabela				
5 - Protesto de títulos e outros documentos de dívida				
a) Protesto completo de títulos, compreendendo apontamento, intimação, instrumento e seu registro, sobre o valor do título:				
até 40,80	4,57	0,27	1,53	6,37
de 40,81 até 81,60	11,02	0,66	3,68	15,36
de 81,61 até 244,80	22,12	1,33	7,38	30,83
de 244,81 até 489,59	35,92	2,16	11,98	50,06
de 489,60 até 815,99	54,37	3,26	18,13	75,76
de 816,00 até 2.039,97	77,40	4,64	25,80	107,84
de 2.039,98 até 4.079,94	105,07	6,30	35,03	146,40
de 4.079,95 até 8.159,88	141,90	8,51	47,30	197,71
de 8.159,89 até 20.399,71	188,02	11,28	62,68	261,98
de 20.399,72 até 40.799,44	247,95	14,88	82,65	345,48
acima de 40.799,44	312,45	18,75	104,15	435,35
b) Havendo mais de um responsável no título, acréscimo, por responsável	2,25	0,14	0,75	3,14
Nota I - Se a intimação tiver de ser feita por edital, a despesa com a sua publicação caberá à parte, que juntará o comprovante.				
Nota II - Se a intimação tiver de ser feita pelo correio, a despesa respectiva caberá ao apresentante.				
Nota III - Pela remessa de numerário à praça diversa, por via bancária, postal ou outro meio, a pedido da parte, o Tabelião cobrará as despesas respectivas.				
Nota IV - Não são devidos emolumentos pela averbação de retificação de erros materiais pelo serviço.				
Tabela 4 (R\$)				
Atos do Oficial de Registro de Imóveis	Emolumentos	PECG	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
1 - Averbação (com todas as anotações e referências a outros livros)				
a) De cédula hipotecária	7,27	0,44	2,43	10,14

b) De contrato de promessa de compra e venda, cessão de direitos e promessa de cessão – mesmos valores da alínea "e" do número 5 desta tabela				
c) De qualquer documento que altere o valor do contrato da dívida – os mesmos valores da alínea "e" do número 5 desta tabela				
d) De qualquer documento que altere o registro em relação à pessoa, cláusula, condição, prazo, vencimento, plano de pagamento ou outras circunstâncias	7,27	0,44	2,43	10,14
e) De qualquer título, documento ou requerimento sem conteúdo financeiro	7,27	0,44	2,43	10,14
f) De quitação total ou parcial de dívida constante de registro qualquer que seja o valor do recibo, do instrumento particular ou da escritura	7,27	0,44	2,43	10,14
g) Para cancelamento de ônus e direitos reais sobre imóveis:				
Até 1.400,00	5,00	0,30	1,65	6,95
de 1.400,01 até 5.000,00	6,00	0,36	1,98	8,34
de 5.000,01 até 20.000,00	12,00	0,72	3,96	16,68
acima de 20.000,00	20,00	1,20	6,60	27,80
h) Para cancelamento de registro ou averbação, independentemente de haver conteúdo financeiro	7,27	0,44	2,43	10,14
i) Para cancelamento de inscrição de memorial de loteamento ou incorporação imobiliária	7,27	0,44	2,43	10,14
j) De construção, "baixa" e "habite-se" – 50% dos valores finais ao usuário da alínea "e" do número 5 desta tabela, por unidade				
l) da mudança de denominação e da numeração dos prédios, do loteamento de imóveis, da demolição, do desmembramento, da alteração de destinação ou situação de imóvel e da abertura de vias e logradouros públicos	7,27	0,44	2,43	10,14
m) da alteração do nome por casamento ou por separação judicial, ou, ainda, de outras circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência no registro ou nas pessoas nele interessadas.	7,27	0,44	2,43	10,14

n) do contrato de locação, para os fins de exercício do direito de preferência.	7,27	0,44	2,43	10,14
o) dos atos pertinentes a unidades autônomas condominiais a que alude a Lei 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação tiver sido formalizada anteriormente à vigência da Lei nº 6.015, de 1973.	7,27	0,44	2,43	10,14
2 - Edital de intimação				
a) De promissário comprador e qualquer outro, em cumprimento à lei ou à determinação judicial, por pessoa intimada, exceto as despesas de publicação, se for o caso.	2,25	0,14	0,75	3,14
b) Intimação do fiduciante ou de seu representante legal para fins do disposto no § 1º do art. 26 da Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, excluídas as despesas postais.	2,25	0,14	0,75	3,14
3 - Indicação de registro ou averbação				
a) Indicação de registro ou averbação, com os números do livro e folha ou de matrícula, bem como referência ao objeto, datada e assinada pelo Oficial ou por Substituto designado, incluída a busca	2,25	0,14	0,75	3,14
4 - Matrícula				
a) Matrícula ou cancelamento de matrícula de imóvel no livro de registro geral	9,15	0,55	3,05	12,75
5 - Registro				
a) Memorial de loteamento:				
a.1) pelo processamento	6,90	0,41	2,30	9,61
a.2) por lote ou gleba do memorial objeto de registro	1,65	0,10	0,55	2,30
b) Memorial de incorporação imobiliária:				
b.1) pelo processamento	6,90	0,41	2,30	9,61
b.2) por unidade autônoma do memorial objeto de registro	3,22	0,19	1,08	4,49

c) Convenção de condomínio, por escritura pública ou instrumento particular:				
c.1) de edifício com até 12 (doze) unidades	6,90	0,41	2,30	9,61
c.2) de edifício com mais de 12 (doze) unidades, por unidade excedente	1,35	0,08	0,45	1,88
d) Escritura pública, instrumento particular e título judicial, sem conteúdo financeiro	6,90	0,41	2,30	9,61
e) Escritura pública, instrumento particular e título judicial, com conteúdo financeiro:				
até 1.400,00	41,96	2,52	17,14	61,62
de 1.400,01 até 2.720,00	68,44	4,11	27,96	100,51
de 2.720,01 até 5.440,00	99,19	5,95	40,51	145,65
de 5.440,01 até 7.000,00	137,31	8,24	56,09	201,64
de 7.000,01 até 14.000,00	183,11	10,99	74,79	268,89
de 14.000,01 até 28.000,00	236,57	14,19	96,63	347,39
de 28.000,01 até 42.000,00	297,56	17,85	121,54	436,95
de 42.000,01 até 56.000,00	366,29	21,98	149,61	537,88
de 56.000,01 até 70.000,00	442,61	26,56	180,79	649,96
de 70.000,01 até 105.000,00	557,07	33,42	227,53	818,02
de 105.000,01 até 210.000,00	669,66	40,18	329,84	1.039,68
de 210.000,01 até 420.000,00	809,30	48,56	475,30	1.333,16
de 420.000,01 até 840.000,00	876,50	52,59	609,10	1.538,19
de 840.000,01 até 1.680.000,00	1.021,35	61,28	835,65	1.918,28
de 1.680.000,01 até 3.200.000,00	1.276,66	76,60	1.044,54	2.397,80
acima de 3.200.000,00	1.595,88	95,75	1.305,72	2.997,35
f) de penhora, arresto ou seqüestro de imóveis:				
até 1.400,00	5,00	0,30	1,65	6,95
de 1.400,01 até 5.000,00	6,00	0,36	1,98	8,34

de 5.000,01 até 20.000,00	12,00	0,72	3,96	16,68
acima de 20.000,00	20,00	1,20	6,60	27,80

6 - Registro torrens

a) Registro Torrens, pelo registro completo e respectiva matrícula - os mesmos valores da alínea "e" do número 5 desta tabela.

Nota I - Consideram-se registros com conteúdo financeiro aqueles referentes à transmissão e divisão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil e aqueles constitutivos de direitos reais e as constrições judiciais decorrentes de penhora, arresto ou seqüestro de imóveis.

Nota II - Havendo mais de um registro ou averbação no mesmo título apresentado, os emolumentos serão cobrados separadamente.

Nota III - Na cobrança de emolumentos devidos por atos relativos ao Sistema Financeiro da Habitação, atender-se-á à redução prevista na lei federal.

Nota IV - Consideram-se sem conteúdo financeiro as averbações do "termo de preservação permanente" e da "reserva florestal legal".

Nota V - Na hipótese de usufruto, a base de cálculo será a terça parte do valor do imóvel.

Nota VI - Tratando-se de um único imóvel, assim considerado aquele que configure uma unidade residencial ou comercial indivisível, a ser registrado no nome de várias pessoas, em regime de condomínio, deverá ser feito um único registro em nome de todos, tendo por base de cálculo para a cobrança dos valores o valor total do imóvel fixado na avaliação tributária estadual, municipal ou pelo órgão federal competente.

Nota VII - Pelo registro da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, na forma prevista no art. 26, § 7º, da Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, serão devidos os emolumentos fixados para os atos desta tabela relativos a situações jurídicas com conteúdo financeiro, tendo como base de cálculo o valor da avaliação realizada pela administração fazendária para efeito de cobrança do imposto incidente sobre a transmissão do imóvel.

Nota VIII - Os emolumentos devidos pelo registro e pela averbação de cédulas e notas de crédito industrial, de crédito rural, e de produto rural são os estabelecidos na legislação federal.

Tabela 5 (R\$)

Atos do Oficial de Registros de Títulos e Documentos	Emolumentos	PECG	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
1 - Averbação				
a) De documento, para integrar registro.	2,25	0,14	0,75	3,14
b) De documento que afete o registro ou pessoa nele interessada, de quitação e de qualquer documento não especificado, com ou sem conteúdo financeiro.	2,25	0,14	0,75	3,14
c) Para cancelamento de registro ou averbação, sem conteúdo financeiro.	2,92	0,18	0,98	4,08
d) Com conteúdo financeiro, compreendendo todos os atos necessários:				

até 400,32	9,11	0,55	4,09	13,75
de 400,33 até 1.120,89	15,21	0,91	8,19	24,31
de 1.120,90 até 8.006,41	29,38	1,76	16,52	47,66
de 8.006,42 até 24.019,22	45,94	2,76	28,16	76,86
de 24.019,23 até 160.128,10	67,83	4,07	41,57	113,47
de 160.128,11 até 400.320,25	94,12	5,65	57,68	157,45
acima de 400.320,25	124,74	7,48	76,46	208,68
2 - Protocolo				
a) Certificado de apresentação, protocolo e registro ou averbação, lançado em outras vias ou reproduções do documento original, em cada cópia	2,25	0,14	0,75	3,14
3 - Intimação				
a) Intimação a requerimento, por determinação legal ou judicial, de cada pessoa, além das despesas	2,92	0,18	0,98	4,08
4 - Remessa de carta				
a) Remessa de carta, documento ou qualquer outro papel, exclusive o porte, por pessoa	2,92	0,18	0,98	4,08
5. Registro completo, incluindo anotações e remissões, com conteúdo financeiro				
a) de título ou documento, trasladoção na íntegra ou por extrato:				
Até 248,20	9,08	0,54	2,42	12,04
De 248,21 até 400,32	12,17	0,73	3,23	16,13
De 400,33 até 1.120,89	39,82	2,39	10,58	52,79
De 1.120,90 até 2.802,24	72,13	4,33	19,17	95,63
De 2.802,25 até 4.483,58	75,89	4,55	21,41	101,85
De 4.483,59 até 5.604,48	91,73	5,50	25,87	123,10
De 5.604,49 até 7.285,83	107,09	6,43	30,21	143,73
de 7.285,84 até 11.208,96	117,94	7,08	33,26	158,28

de 11.208,97 até 14.011,20	132,75	7,97	39,65	180,37
de 14.011,21 até 16.813,45	159,47	9,57	47,63	216,67
de 16.813,46 até 21.016,81	174,85	10,49	50,25	235,59
de 21.016,82 até 26.020,81	186,26	11,18	55,64	253,08
de 26.020,82 até 32.025,62	209,38	12,56	66,12	288,06
de 32.025,63 até 42.433,94	254,83	15,29	80,47	350,59
de 42.433,95 até 56.044,83	278,77	16,73	88,03	383,53
de 56.044,84 até 84.067,25	291,92	17,52	92,18	401,62
de 84.067,26 até 120.096,07	335,77	20,15	111,93	467,85
de 120.096,08 até 192.153,72	385,27	23,12	128,43	536,82
de 192.153,73 até 432.345,87	447,37	26,84	149,13	623,34
acima de 432.345,87	494,62	29,68	164,88	689,18
b) Título ou documento sem conteúdo financeiro, traslado na íntegra ou por extrato	4,57	0,27	1,53	6,37
6 - Cartas de notificação (inclusive traslado na íntegra ou por extrato)				
a) Pelo registro	4,57	0,27	1,53	6,37
b) Pelo protocolo	2,25	0,14	0,75	3,14
c) Pela intimação ou remessa de carta, por pessoa	4,57	0,27	1,53	6,37
d) Pela certidão, por pessoa	3,22	0,19	1,08	4,49
7- Alienação fiduciária				
a) Registro ou averbação de contrato de alienação fiduciária, "leasing" ou reserva de domínio, sobre o valor financiado:				
até 4.483,58	42,63	2,56	15,77	60,96
de 4.483,59 até 7.285,82	53,36	3,20	19,74	76,30
de 7.285,83 até 11.208,96	55,44	3,33	21,56	80,33
de 11.208,97 até 16.813,45	67,68	4,06	26,32	98,06
de 16.813,46 até 28.022,42	80,50	4,83	31,30	116,63

acima de 28.022,42	100,58	6,03	39,12	145,73
Nota I – Em contrato de "leasing", a base de cálculo será o valor da soma das 12 (doze) primeiras parcelas mensais ou do total de meses, quando o prazo for inferior a 12 (doze) meses.				
Nota II – Em contrato de arrendamento, comodato, carta de anuência e parceria agrícola, envolvendo bens patrimoniais, sem valor declarado, o registro será cobrado tendo como base de cálculo o valor de R\$2.880,00 (dois mil oitocentos e oitenta reais), caso seja por prazo indeterminado; sendo por prazo determinado, a base de cálculo corresponderá ao valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) multiplicado pelo número de meses de vigência do contrato, até o limite de R\$2.880,00 (dois mil oitocentos e oitenta reais).				
Tabela 6 (R\$)				
Atos do Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas	Emolumentos	PECG	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
1 - Averbação				
a) De documento, para integrar registro, sem valor declarado	7,27	0,44	2,43	10,14
b) De documento, para integrar registro, com valor declarado:				
Até 11.647,00	59,85	3,59	19,95	83,39
De 11.647,01 até 34.941,00	96,75	5,81	32,25	134,81
De 34.941,01 até 232.940,00	142,87	8,57	47,63	199,07
De 232.940,01 até 582.350,00	198,15	11,89	66,05	276,09
Acima de 582.350,00	225,52	13,53	75,18	314,23
c) De documento que afete registro ou pessoa nele interessada, de quitação e de qualquer documento não especificado, com ou sem conteúdo financeiro	7,27	0,44	2,43	10,14
d) Para cancelamento de registro ou averbação, com ou sem conteúdo financeiro	7,27	0,44	2,43	10,14
2 - Certificado				
a) Certificado de apresentação, de registro ou averbação, lançado em outras vias ou reproduções de documentos original, em cada cópia	1,42	0,09	0,48	1,99
3 - Matrícula de periódicos e tipografias				
a) Pelo processamento	7,27	0,44	2,43	10,14

b) Pela matrícula	21,90	1,31	7,30	30,51
4 - Registro (completo, com todas as anotações e remissões)				
a) Registro de título ou documento com conteúdo financeiro, traslado na íntegra ou por extrato				
Até 11.647,00	59,85	3,59	19,95	83,39
De 11.647,01 até 34.941,00	96,75	5,81	32,25	134,81
De 34.941,01 até 232.940,00	142,87	8,57	47,63	199,07
De 232.940,01 até 582.350,00	198,15	11,89	66,05	276,09
Acima de 582.350,00	225,52	13,53	75,18	314,23
b) Registro de título ou documento sem conteúdo financeiro, traslado na íntegra ou por extrato	21,90	1,31	7,30	30,51
c) Contrato, estatuto e qualquer outro ato constitutivo de sociedade ou associação civil, com conteúdo financeiro:				
Até 11.647,00	59,85	3,59	19,95	83,39
De 11.647,01 até 34.941,00	96,75	5,81	32,25	134,81
De 34.941,01 até 232.940,00	142,87	8,57	47,63	199,07
De 232.940,01 até 582.350,00	198,15	11,89	66,05	276,09
Acima de 582.350,00	225,52	13,53	75,18	314,23
d) Contrato, estatuto e qualquer outro ato constitutivo de sociedade ou associação civil e fundação e alterações, sem conteúdo financeiro	21,90	1,31	7,30	30,51
e) Ato ou documento emanado de sociedade ou associação civil e de fundação, para validade contra terceiros, com conteúdo financeiro:				
Até 11.647,00	59,85	3,59	19,95	83,39
De 11.647,01 até 34.941,00	96,75	5,81	32,25	134,81
De 34.941,01 até 232.940,00	142,87	8,57	47,63	199,07
De 232.940,01 até 582.350,00	198,15	11,89	66,05	276,09
Acima de 582.350,00	225,52	13,53	75,18	314,23
f) Ato ou documento	8,70	0,52	2,90	12,12

emanado de sociedade ou associação civil e de fundação, para validade contra terceiros, sem conteúdo financeiro				
g) Registro de livro de contabilidade (encadernado)	7,27	0,44	2,43	10,14
h) Registro de livro de folhas soltas	10,20	0,61	3,40	14,21
i) Abertura ou cancelamento de filial, com conteúdo financeiro:				
Até 11.647,00	59,85	3,59	19,95	83,39
De 11.647,01 até 34.941,00	96,75	5,81	32,25	134,81
De 34.941,01 até 232.940,00	142,87	8,57	47,63	199,07
De 232.940,01 até 582.350,00	198,15	11,89	66,05	276,09
Acima de 582.350,00	225,52	13,53	75,18	314,23
j) Abertura ou cancelamento de filial, sem conteúdo financeiro, por unidade	21,90	1,31	7,30	30,51

Tabela 7 (R\$)

Atos do Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e do Juiz de Paz	Emolumentos	PECG	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
1 - Casamento no serviço registral, casamento religioso com efeito civil e conversão de união estável em casamento, incluindo todas as petições, requerimentos, arquivamentos, certidão de casamento e diligências, excluídas as despesas com Juiz de Paz e publicação de edital em órgão da imprensa.	118,62	7,12	16,18	141,92
2 - Casamento fora do serviço registral, mas na sede do distrito, incluindo todas as petições, requerimentos, arquivamentos, certidão de casamento e diligências, excluídas as despesas com Juiz de Paz, publicação de edital em órgão da imprensa e transporte do Oficial.	275,88	16,55	37,62	330,05
3 - Casamento fora do serviço registral e da sede do distrito, incluindo todas as petições, requerimentos, arquivamentos, certidão de casamento e diligências, excluídas as despesas com Juiz de Paz, publicação de edital em órgão da imprensa e transporte do Oficial.	364,94	21,90	49,76	436,60

4 - Registro de emancipação, ausência, interdição, sentença judicial, adoção; averbação para retificar, restaurar ou cancelar registro, inclusive anotações por determinação judicial, excluída a certidão.	22,00	1,32	3,00	26,32
5 - Transcrição, excluída a certidão:				
a) de assento de nascimento, casamento ou óbito de brasileiro em país estrangeiro;	37,14	2,23	5,06	44,43
b) de termo de opção pela nacionalidade brasileira:	37,14	2,23	5,06	44,43
6 - Publicação de edital de proclamas originário de outro serviço registral excluídas a certidão da publicação e as despesas com a publicação pela imprensa.	22,00	1,32	3,00	26,32
7 - Assento de casamento habilitado por outro Oficial, excluída a certidão.	22,00	1,32	3,00	26,32
8 - Certidão de livros, assentamentos e documentos arquivados e ainda de fatos conhecidos em razão do ofício.	14,00	0,84	3,00	17,84
9 - Havendo no termo uma ou mais averbações ou anotações, acrescer ao valor da certidão:	2,73	0,16	0,37	3,26
10 - Busca em autos, livros e documentos arquivados, por período de 05 (cinco) anos Nota I - Não serão cobrados emolumentos a título de busca, se dela resultar o fornecimento de certidão	2,73	0,16	0,37	3,26
11 - Manifestação do Juiz de Paz no processo de habilitação de casamento civil.	16,28	0,98	2,22	19,48
12 - Diligência do Juiz de Paz para casamento fora do serviço registral, na sede do distrito, excluído o transporte.	32,91	1,97	4,49	39,37
13 - Diligência do Juiz de Paz para casamento fora da zona urbana do distrito, excluído o transporte.	65,91	3,95	8,99	78,85
Tabela 8 (R\$)				
Atos Comuns a Registradores e Notários	Emolumentos	PECG	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário

Atos				
1 - Arquivamento (por folha)	2,70	0,16	0,90	3,76
2 - Autenticação de documentos (por documento)	2,25	0,14	0,75	3,14
3 - Busca em livros e documentos arquivados (por período de 5 anos)	1,87	0,15	0,63	2,65
4 - Certidão				
a) De inteiro teor ou em resumo, independente do nº de folhas	8,00	0,48	3,00	11,48
b) em relatório conforme quesitos, independente do nº de folhas	14,00	0,84	3,00	17,84
5 - Diligência (além de condução e hospedagem, quando for o caso)				
a) Nos perímetros urbano e suburbano da sede do município.	4,72	0,28	1,58	6,58
b) No perímetro rural da sede do município.	8,17	0,49	2,73	11,39
c) Fora desses limites.	10,95	0,66	3,65	15,26
6 - Levantamento de dúvida				
a) Levantamento de dúvida, na hipótese de não se efetivar o registro.	7,27	0,44	2,43	10,14
Nota I - Não serão cobrados valores a título de busca, se dela resultar o fornecimento de certidão.				
Nota II - Os itens 1,2, 4 e 5 desta tabela não se aplicam aos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais.				

Parecer SOBRE A EMENDA Nº 1 AO Projeto de Lei Nº 1.537/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB-MG.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça apreciou a matéria, concluindo por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade; em seguida, esta Comissão manifestou-se pela sua aprovação.

Em Plenário, no decorrer da discussão, foi apresentada ao projeto a Emenda nº 1, do Deputado Sargento Rodrigues, a qual, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, foi encaminhada com o projeto a esta Comissão para receber parecer.

Fundamentação

A proposição visa obter a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo doe à COHAB-MG terreno com área de 528.000m², o qual, segundo o parágrafo único do art. 1º, destina-se exclusivamente à implantação de empreendimentos habitacionais. No resguardo do interesse público, o art. 2º do projeto prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, decorrido o prazo de cinco anos, o agente donatário não fizer dele o uso previsto, mencionado anteriormente.

Quanto ao exame que nos cabe efetuar, esclarecemos que a Emenda nº 1 pretende alterar o parágrafo único do art. 1º da proposição com a finalidade de reservar 10% dos empreendimentos habitacionais a servidores estaduais da área de segurança pública, a saber, policiais militares e civis, bombeiros militares e Agentes de Segurança Penitenciários.

A Carta Magna, no inciso IV do art. 3º, consagra o princípio da igualdade como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que deve promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor ou idade nem quaisquer outras formas de discriminação. Essa determinação é reforçada pelo art. 5º, ao estabelecer que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Assim, na busca do atendimento ao interesse público, cabe ao Estado atentar para as necessidades de sua população como um todo, sem destacar nenhum segmento.

Ademais, cumpre destacar que, por meio da Lei nº 4.892, de 2003, foi criada a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - CODEMIG -, com o objetivo, entre outros, de cuidar da contratação ou execução de projetos, obras, serviços e empreendimentos de interesse do desenvolvimento do Estado e do fomento complementar ao desenvolvimento econômico.

Para que seja implementado totalmente o novo formato conferido ao Estado, que tem como princípios orientadores o planejamento, a gestão pública empreendedora e a estruturação de uma rede integrada em parceria com a iniciativa privada, é fundamental que o Governo Estadual realize aumento do capital social da CODEMIG, por meio da emissão de novas ações ordinárias nominativas correspondentes à alienação de imóveis de propriedade do Estado.

Para a implementação de tal finalidade, apresentamos o Substitutivo nº 1, que autoriza o Estado a alienar à CODEMIG os imóveis que menciona, ambos situados no Município de Ribeirão das Neves.

Ressalta-se, por fim, a preservação do interesse público, pois a CODEMIG é a entidade destinada a complementar ações do Governo na busca do desenvolvimento econômico e social do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição da Emenda nº 1, apresentada em Plenário, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.537/2004 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a alienar os imóveis que especifica à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - CODEMIG.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - CODEMIG - os seguintes imóveis:

I - um, constituído pela área total aproximada de 13.435.235,00m² (treze milhões quatrocentos e trinta e cinco mil duzentos e trinta e cinco metros quadrados), situado no Município de Ribeirão das Neves, conforme memorial descritivo constante no Anexo Único desta lei;

II - outro, constituído pela área de 528.000,00m² (quinhentos e vinte e oito mil metros quadrados), situado no lugar denominado Freitas, no Município de Ribeirão das Neves, registrado sob o nº R-02-10.230, no livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão das Neves.

§ 1º - A alienação de que trata este artigo se destina à subscrição e integralização de aumento do capital social da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - CODEMIG - pelo seu acionista majoritário, o Estado de Minas Gerais, mediante a emissão de novas ações ordinárias nominativas, correspondente ao valor da avaliação dos referidos imóveis, a ser realizada na forma da lei.

§ 2º - Após a alienação prevista nesta lei, os terrenos serão destinados à instalação do Distrito Industrial, Comercial e de Serviços para o Desenvolvimento de Ribeirão das Neves.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Anexo Único

(a que se refere a Lei nº , de de de 2004)

A) Área I, com aproximadamente 7.023.000,00m² (sete milhões e vinte e três mil metros quadrados) e perímetro de 12.035,00 m (doze mil e trinta e cinco metros), a saber:

Partindo do ponto inicial P1, com azimute de 00º00'00" em relação ao norte; seguindo com azimute de 317º00'00" e a distância de 340,00m (trezentos e quarenta metros), confrontando com herdeiros de Henrique Saporì, tem-se o ponto P2; daí, seguindo com azimute de 268º00'00" e a distância de 480,00m (quatrocentos e oitenta metros), confrontando com herdeiros de Henrique Saporì, tem-se o ponto P3; daí, seguindo com azimute de 296º15'00" e a distância de 620,00m (seiscentos e vinte metros), confrontando com herdeiros de Henrique Saporì, tem-se o ponto P4; daí, seguindo com azimute de 304º15'00" e a distância de 720,00m (setecentos e vinte metros), confrontando com herdeiros de Henrique Saporì, tem-se o ponto P5; daí, seguindo com azimute de 337º15'00" e a distância de 180,00m (cento e oitenta metros), confrontando com terreno de Antônio Carlos Filho, tem-se o ponto P6; daí, seguindo com azimute de 32º45'00" e a distância de 300,00m (trezentos metros), confrontando com terreno de Antônio Carlos Filho, tem-se o ponto P7; daí, seguindo com azimute de 15º15'00" e a distância de 230,00m (duzentos e trinta metros), confrontando com terreno de Antônio Carlos Filho, tem-se o ponto P8; daí, seguindo com azimute de 36º30'00" e a distância de 170,00m (cento e setenta metros), confrontando com terreno de Antônio Carlos Filho, tem-se o ponto P9; daí, seguindo com azimute de 60º30'00" e a distância de 90,00m (noventa metros), confrontando com terreno de Antônio Carlos Filho,

tem-se o ponto P10; daí, seguindo com azimute de 358°30'00" e a distância de 130,00m (cento e trinta metros), confrontando com terreno de Antônio Carlos Filho, tem-se o ponto P11; daí, seguindo com azimute de 206°30'00" e a distância de 165,00m (cento e sessenta e cinco metros), confrontando com terreno de Antônio Carlos Filho, tem-se o ponto P12; daí, seguindo com azimute de 246°00'00" e a distância de 70,00m (setenta metros), confrontando com terreno de José Paulo de Moraes, tem-se o ponto P13; daí, seguindo com azimute de 276°00'00" e a distância de 500,00m (quinhentos metros), confrontando com terreno de José Paulo de Moraes, tem-se o ponto P14; daí, seguindo com azimute de 330°15'00" e a distância de 170,00m (cento e setenta metros), confrontando com terreno de Gerundino da Costa Correa, tem-se o ponto P15; daí, seguindo com azimute de 316°30'00" e a distância de 800,00m (oitocentos metros), confrontando com terreno de Gerundino da Costa Correa, tem-se o ponto P16; daí, seguindo com azimute de 334°00'00" e a distância de 210,00m (duzentos e dez metros), confrontando com terreno de Gerundino da Costa Correa, tem-se o ponto P17; daí, seguindo com azimute de 314°30'00" e a distância de 970,00m (novecentos e setenta metros), confrontando com a Fazenda do Quilombo (Antônio Cerqueira), tem-se o ponto P18; daí, seguindo com azimute de 288°30'00" e a distância de 340,00m (trezentos e quarenta metros), confrontando com a Fazenda do Quilombo (Antônio Cerqueira), tem-se o ponto P19; daí, seguindo com azimute de 74°30'00" e a distância de 540,00m (quinhentos e quarenta metros), confrontando com a Fazenda do Quilombo (Antônio Cerqueira), tem-se o ponto P20; daí, seguindo com azimute de 350°30'00" e a distância de 110,00m (cento e dez metros), confrontando com a Fazenda do Quilombo (Antônio Cerqueira), tem-se o ponto P21; daí, seguindo com azimute de 61°30'00" e a distância de 620,00m (seiscentos e vinte metros), confrontando com a Fazenda do Quilombo (Antônio Cerqueira), tem-se o ponto P22; daí, seguindo com azimute de 76°30'00" e a distância de 380,00m (trezentos e oitenta metros), confrontando com a Fazenda do Quilombo (Antônio Cerqueira), tem-se o ponto P23; daí, seguindo com azimute de 50°30'00" e a distância de 380,00m (trezentos e oitenta metros), confrontando com a Fazenda do Quilombo (Antônio Cerqueira), tem-se o ponto P24; daí, seguindo com azimute de 95°30'00" e a distância de 230,00m (duzentos e trinta metros), confrontando com a Fazenda do Quilombo (Antônio Cerqueira), tem-se o ponto P25; daí, seguindo com azimute de 47°30'00" e a distância de 220,00m (duzentos e vinte metros), confrontando com terreno de Stael Cerqueira, tem-se o ponto P26; daí, seguindo com azimute de 349°30'00" e a distância de 90,00m (noventa metros), confrontando com terreno de Stael Cerqueira, tem-se o ponto P27; daí, seguindo com azimute de 34°30'00" e a distância de 120,00m (cento e vinte metros), confrontando com terreno de Stael Cerqueira, tem-se o ponto P28; daí, seguindo com azimute de 84°15'00" e a distância de 560,00m (quinhentos e sessenta metros), confrontando com terreno de Stael Cerqueira, tem-se o ponto P29; daí, seguindo com azimute de 119°15'00" e a distância de 130,00m (cento e trinta metros), confrontando com terreno de Diva Cerqueira, tem-se o ponto P30; daí, seguindo com azimute de 139°15'00" e a distância de 120,00m (cento e vinte metros), confrontando com terreno de Diva Cerqueira, tem-se o ponto P31; daí, seguindo com azimute de 164°30'00" e a distância de 370,00m (trezentos e setenta metros), confrontando com terreno de Diva Cerqueira, tem-se o ponto P32; daí, seguindo com azimute de 53°30'00" e a distância de 210,00m (duzentos e dez metros), confrontando com terreno de Diva Cerqueira, tem-se o ponto P33; daí, seguindo com azimute de 109°30'00" e a distância de 100,00m (cem metros), confrontando com terreno de Diva Cerqueira, tem-se o ponto P34; daí, seguindo com azimute de 21°30'00" e a distância de 200,00m (duzentos metros), confrontando com terreno de Diva Cerqueira, tem-se o ponto P35; daí, seguindo com azimute de 95°45'00" e a distância de 470,00m (quatrocentos e setenta metros), confrontando com terreno de José Geraldo de Souza, tem-se o ponto P36; daí, seguindo com azimute de 183°45'00" e a distância de 800,00m (oitocentos metros), confrontando com área do Estado de Minas Gerais, tem-se o ponto inicial P1, de origem desta descrição.

B) Área II, com aproximadamente 4.902.100,00m² (quatro milhões novecentos e dois mil e cem metros quadrados) e perímetro de 13.385,00m (treze mil trezentos e oitenta e cinco metros), a saber:

Partindo do ponto inicial P1, com azimute de 00°00'00" em relação ao norte; seguindo com azimute de 238°15'00" e a distância de 900,00m (novecentos metros), confrontando com área do Estado de Minas Gerais (área institucional), tem-se o ponto P2; daí, seguindo com azimute de 312°15'00" e a distância de 400,00m (quatrocentos metros), confrontando com área do Estado de Minas Gerais (área institucional), tem-se o ponto P3; daí, seguindo com azimute de 227°30'00" e a distância de 1.170,00m (mil cento e setenta metros), confrontando com área do Estado de Minas Gerais (área institucional), tem-se o ponto P4; daí, seguindo com azimute de 184°00'00" e a distância de 220,00m (duzentos e vinte metros), confrontando com terreno de Milton Guimarães, tem-se o ponto P5; daí, seguindo com azimute de 224°00'00" e a distância de 250,00m (duzentos e cinquenta metros), confrontando com terreno de Milton Guimarães, tem-se o ponto P6; daí, seguindo com azimute de 194°00'00" e a distância de 100,00m (cem metros), confrontando com terreno de Milton Guimarães, tem-se o ponto P7; daí, seguindo com azimute de 158°00'00" e a distância de 270,00m (duzentos e setenta metros), confrontando com terreno de Milton Guimarães, tem-se o ponto P8; daí, seguindo com azimute de 133°00'00" e a distância de 70,00m (setenta metros), confrontando com terreno de Milton Guimarães, tem-se o ponto P9; daí, seguindo com azimute de 96°15'00" e a distância de 130,00m (cento e trinta metros), confrontando com terreno de Milton Guimarães, tem-se o ponto P10; daí, seguindo com azimute de 146°15'00" e a distância de 60,00m (sessenta metros), confrontando com terreno de Milton Guimarães, tem-se o ponto P11; daí, seguindo com azimute de 219°15'00" e a distância de 40,00m (quarenta metros), confrontando com o Bairro Cidade Neviana, tem-se o ponto P12; daí, seguindo com azimute de 289°00'00" e a distância de 150,00m (cento e cinquenta metros), confrontando com o Bairro Cidade Neviana, tem-se o ponto P13; daí, seguindo com azimute de 267°00'00" e a distância de 70,00m (setenta metros), confrontando com o Bairro Cidade Neviana, tem-se o ponto P14; daí, seguindo com azimute de 314°00'00" e a distância de 100,00m (cem metros), confrontando com área do Estado de Minas Gerais (COHAB-MG), tem-se o ponto P15; daí, seguindo com azimute de 346°00'00" e a distância de 250,00m (duzentos e cinquenta metros), confrontando com área do Estado de Minas Gerais (COHAB-MG), tem-se o ponto P16; daí, seguindo com azimute de 336°00'00" e a distância de 210,00m (duzentos e dez metros), confrontando com área do Estado de Minas Gerais (COHAB-MG), tem-se o ponto P17; daí, seguindo com azimute de 17°00'00" e a distância de 290,00m (duzentos e noventa metros), confrontando com área do Estado de Minas Gerais, tem-se o ponto P18; daí, seguindo com azimute de 186°00'00" e a distância de 180,00m (cento e oitenta metros), confrontando com área do Estado de Minas Gerais (COHAB-MG), tem-se o ponto P19; daí, seguindo com azimute de 227°30'00" e a distância de 90,00m (noventa metros), confrontando com área do Estado de Minas Gerais (COHAB-MG), tem-se o ponto P20; daí, seguindo com azimute de 314°30'00" e a distância de 410,00m (quatrocentos e dez metros), confrontando com área do Estado de Minas Gerais (COHAB-MG), tem-se o ponto P21; daí, seguindo com azimute de 41°30'00" e a distância de 200,00m (duzentos metros), confrontando com área do Estado de Minas Gerais (COHAB-MG), tem-se o ponto P22; daí, seguindo com azimute de 21°15'00" e a distância de 130,00m (cento e trinta metros), confrontando com área do Estado de Minas Gerais (COHAB-MG), tem-se o ponto P23; daí, seguindo com azimute de 112°45'00" e a distância de 140,00m (cento e quarenta metros), confrontando com área do Estado de Minas Gerais (COHAB-MG), tem-se o ponto P24; daí, seguindo com azimute de 134°45'00" e a distância de 145,00m (cento e quarenta e cinco metros), confrontando com área do Estado de Minas Gerais (COHAB-MG), tem-se o ponto P25; daí, seguindo com azimute de 156°45'00" e a distância de 145,00m (cento e quarenta e cinco metros), confrontando com área do Estado de Minas Gerais (COHAB-MG), tem-se o ponto P26; daí, seguindo com azimute de 178°15'00" e a distância de 140,00m (cento e quarenta metros), confrontando com área do Estado de Minas Gerais (COHAB-MG), tem-se o ponto P27; daí, seguindo com azimute de 205°00'00" e a distância de 100,00m (cem metros), confrontando com área do Estado de Minas Gerais (COHAB-MG), tem-se o ponto P28; daí, seguindo com azimute de 70°15'00" e a distância de 220,00m (duzentos e vinte metros), confrontando com área do Estado de Minas Gerais (COHAB-MG), tem-se o ponto P29; daí, seguindo com azimute de 58°15'00" e a distância de 260,00m (duzentos e sessenta metros), confrontando com área do Estado de Minas Gerais (COHAB-MG), tem-se o ponto P30; daí, seguindo com azimute de 122°00'00" e a distância de 280,00m (duzentos e oitenta metros), confrontando com área do Estado de Minas Gerais (COHAB-MG), tem-se o ponto P31; daí, seguindo com azimute de 27°30'00" e a distância de 420,00m (quatrocentos e vinte metros), confrontando com área do Estado de Minas Gerais (COHAB-MG), tem-se o ponto P32; daí, seguindo com azimute de 308°00'00" e a distância de 350,00m (trezentos e cinquenta metros), confrontando com área do Estado de Minas Gerais (COHAB-MG), tem-se o ponto P33; daí, seguindo com azimute de 58°30'00" e a distância de 500,00m (quinhentos metros), confrontando com o Condomínio Vale do Ouro, tem-se o ponto P34; daí, seguindo com azimute de 154°00'00" e a distância de 470,00m (quatrocentos e setenta metros), confrontando com o córrego da Água Fria, tem-se o ponto P35; daí, seguindo com azimute de 116°00'00" e a distância de 800,00m (oitocentos metros), confrontando com área do Estado de Minas Gerais (COHAB-MG), tem-se o ponto P36; daí, seguindo com azimute de 216°00'00" e a distância de 680,00m (seiscentos e oitenta metros), confrontando com terreno de José Geraldo de Souza, tem-se o ponto P37; daí, seguindo com azimute de 226°00'00" e a distância de 210,00m (duzentos e dez metros), confrontando com terreno de José Geraldo de Souza, tem-se o ponto P38; daí, seguindo com azimute de 212°00'00" e a distância de 80,00m (oitenta metros), confrontando com terreno de José Geraldo de Souza, tem-se o ponto P39; daí, seguindo com azimute de 171°00'00" e a distância de 630,00m (seiscentos e trinta metros), confrontando com terreno de Antônio Miguel Cerqueira, tem-se o ponto P40; daí, seguindo com azimute de 55°00'00" e a distância de 690,00m (seiscentos e noventa metros), confrontando com terreno de Antônio Miguel Cerqueira, tem-se o ponto P41; daí, seguindo com azimute de 129°00'00" e a distância de 940,00m (novecentos e quarenta metros), confrontando com o Bairro Rosaneves, tem-se o ponto P1, de origem desta descrição.

C) Área III, com aproximadamente 1.510.135,00m² (um milhão quinhentos e dez mil cento e trinta e cinco metros quadrados) e perímetro de 5.110,00m (cinco mil cento e dez metros), a saber:

Partindo do ponto inicial P1, com azimute de 00°00'00" em relação ao norte; seguindo com azimute de 231°15'00" e a distância de 520,00m (quinhentos e vinte metros), confrontando com área da COPASA-MG (ETE), tem-se o ponto P2; daí, seguindo com azimute de 97°15'00" e a distância de 100,00m (cem metros), confrontando com área da Câmara Municipal, tem-se o ponto P3; daí, seguindo com azimute de 207°15'00" e a distância de 60,00m (sessenta metros), confrontando com a R. Ângelo Piazza, tem-se o ponto P4; daí, seguindo com azimute de 147°15'00" e a distância de 45,00m (quarenta e cinco metros), confrontando com a R. Ângelo Piazza, tem-se o ponto P5; daí, seguindo com azimute de 208°05'00" e a distância de 40,00m (quarenta metros), confrontando com a R. José Maria Alkimim, tem-se o ponto P6; daí, seguindo com azimute de 287°05'00" e a distância de 100,00m (cem metros), confrontando com área da Polícia Militar (batalhão), tem-se o ponto P7; daí, seguindo com azimute de 216°55'00" e a distância de 455,00m (quatrocentos e cinqüenta e cinco metros), confrontando com área da Polícia Militar (batalhão), tem-se o ponto P8; daí, seguindo com azimute de 240°10'00" e a distância de 480,00m (quatrocentos e oitenta metros), confrontando com terreno de Milton Guimarães, tem-se o ponto P9; daí, seguindo com azimute de 201°15'00" e a distância de 230,00m (duzentos e trinta metros), confrontando com terreno de Milton Guimarães, tem-se o ponto P10; daí, seguindo com azimute de 172°30'00" e a distância de 200,00m (duzentos metros), confrontando com terreno de Milton Guimarães, tem-se o ponto P11; daí, seguindo com azimute de 217°00'00" e a distância de 210,00m (duzentos e dez metros), confrontando com terreno de Milton Guimarães, tem-se o ponto P12; daí, seguindo com azimute de 253°00'00" e a distância de 300,00m (trezentos metros), confrontando com terreno de Milton Guimarães, tem-se o ponto P13; daí, seguindo com azimute de 2°45'00" e a distância de 1.170,00m (mil cento e setenta metros), confrontando com área do Estado de Minas Gerais (área industrial), tem-se o ponto P14; daí, seguindo com azimute de 88°45'00" e a distância de 400,00m (quatrocentos metros), confrontando com área do Estado de Minas Gerais (área industrial), tem-se o ponto P15; daí, seguindo com azimute de 12°30'00" e a distância de 900,00m (novecentos metros), confrontando com área do Estado de Minas Gerais (área industrial), tem-se o ponto inicial P1, de origem desta descrição.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Jayro Lessa, relator - Irani Barbosa - José Henrique - Márcio Kangussu.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 8/9/2004, as seguintes comunicações:

Do Deputado Wanderley Ávila, notificando o falecimento do Sr. Alberto Longuinhos, ocorrido em 27/8/2004, em Pirapora. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Mauri Torres, notificando o falecimento do Sr. Aloísio Alves da Costa, ocorrido em 2/9/2004, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Dilzon Melo, notificando o falecimento do ex-Deputado Aquiles Diniz, ocorrido em 31/8/2004, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

MANIFESTAÇÃO

MANIFESTAÇÃO

A Assembléia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, a seguinte manifestação:

de congratulações com a Associação Mineira de Reabilitação por seus 40 anos de atividades (Requerimento nº 3.205/2004, da Deputada Maria Olívia).

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATO DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 2/9/04, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Alberto Bejani

exonerando Ronaldo Luiz Coelho do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 57/2004

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2004

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 23/9/2004, às 10h15min, pregão eletrônico, através da Internet, do tipo menor preço, tendo por finalidade a aquisição de baterias recarregáveis.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" www.licitacoes-e.com.br e www.almg.gov.br, bem como na Comissão Permanente de Licitação da Assembléia Legislativa, na R. Rodrigues Caldas, 79 (Ed. Tiradentes), 14º andar, onde poderá ser retirado, no horário das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha ou gratuitamente, em meio eletrônico. Neste caso, o licitante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 9 de setembro de 2004.

João Franco Filho, Diretor-Geral.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Associação Profissionalizante do Menor de Belo Horizonte - ASSPROM. Objeto: prestação de serviço de trabalhadores mirins. Objeto deste aditamento: segunda prorrogação contratual. Vigência: de 1º/11/2004 a 31/10/2005. Dotação orçamentária: 01.122.001.2-127.000133903700.